

**Representante:** KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592##SE)

| Protocolo Nº 20200909184205049          |                      |                      |
|-----------------------------------------|----------------------|----------------------|
| <b>Situação</b>                         |                      |                      |
| Aguardando Registro...                  |                      |                      |
| <b>Dados do Protocolo</b>               |                      |                      |
| <b>Tipo Petição:</b> Petição Inicial    |                      |                      |
| <b>Destino:</b>                         |                      |                      |
| <b>Data - Hora:</b> 09/09/2020 18:42:48 |                      |                      |
| <b>Processo</b> 201201003835            |                      |                      |
| <b>Origem:</b>                          |                      |                      |
| <b>Dados das Partes</b>                 |                      |                      |
| <b>CPF</b>                              | <b>Nome</b>          | <b>Tipo da Parte</b> |
| -                                       | SEGURADORA LIDER     | Autor                |
| 31170935591                             | JOSÉ SANTOS DO CARMO | Autor                |
| <b>Dados Informados pelo Advogado</b>   |                      |                      |
| <b>Matéria:</b> 2º Grau                 |                      |                      |
| <b>Classe:</b> Reclamação               |                      |                      |
| <b>Processo</b> 201201003835            |                      |                      |
| <b>Origem:</b>                          |                      |                      |
| <b>Parte +60 anos:</b> Nao              |                      |                      |
| <b>Valor da Causa:</b> -                |                      |                      |
| <b>Observação</b>                       |                      |                      |
|                                         |                      |                      |
| <b>Motivo Rejeição</b>                  |                      |                      |
|                                         |                      |                      |
|                                         |                      |                      |
|                                         |                      |                      |

**Assuntos do Protocolo**

\* DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos  
- Seguro

| Anexo                                      | Descricao         |
|--------------------------------------------|-------------------|
| 861220_RECURSO_EXTRAORDINARIO_01.pdf       | Petição Inicial   |
| 861220_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_02.pdf | Outros documentos |
| 861220_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_03.pdf | Outros documentos |
| 861220_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_04.pdf | Outros documentos |
| 861220_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_05.pdf | Outros documentos |
| 861220_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_06.pdf | Outros documentos |
| 861220_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_07.pdf | Outros documentos |
| 861220_RECURSO_EXTRAORDINARIO_Anexo_08.pdf | Outros documentos |
| Publicação.pdf                             | Outros documentos |
| boleto.tjse Inicial.pdf                    | Outros documentos |

[Imprimir](#)[Voltar](#)



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

**SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, vem, por seus advogados abaixo assinados (cf. procuração anexa), apresentar, com fundamento no art. 105, I, f, da Constituição Federal e na Resolução STJ nº 3, de 07.04.2016, reclamação, com pedido de liminar, do v. acórdão do Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, proferido nos autos do Recurso Inominado nº **201201003835**, em que foi recorrente, sendo recorrido **JOSÉ SANTOS DO CARMO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 311.709.355-81, residente e domiciliado na Colônia Entre Entre Rios, 28 – A, Estancia, SE, CEP.: 49.200-000.

Para a perfeita compreensão da controvérsia, a reclamante junta cópia das seguintes peças do processo<sup>1</sup>:

1. Inicial (doc. 1);
2. Contestação (doc. 2);
3. Sentença (doc. 3);
4. Recurso Inominado (doc. 4);
5. Acórdão do Recurso Inominado (doc. 5);
6. Certidão de Intimação (doc. 6); e

---

<sup>1</sup>Declaram os subscritores, sob as penas da lei, que as cópias fornecidas são autênticas.

7. Precedente (doc. 7).

Requer, por fim, a Vossa Excelência que se digne ordenar a distribuição desta reclamação a um dos Desembargadores que integram a egrégia Seção Especializada desse Tribunal de Justiça, a fim de que seja apreciado o pedido liminar, formulado nas razões anexas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 4 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

### **TEMPESTIVIDADE E PREPARO**

Intimada a seguradora do acórdão reclamado em 18.08.2020, é manifestamente tempestiva esta reclamação apresentada hoje, 08.09.2020, dentro do prazo legal (doc. 6).

### **SÚMULAS 474 E 544/STJ**

Trata-se de acórdão proferido pelo do Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, que, divergindo frontalmente do entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 474 e 544/STJ<sup>2</sup> e no REsp 1.303.038/RS<sup>3</sup>, representativo da controvérsia (rito do art. 543-C do CPC/73),<sup>4</sup> deixou de observar a “Tabela do CNSP” na fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT.

Verifica-se, através de análise dos autos, que o Recorrido alega na peça vestibular que faz jus a percepção de complementação verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, tendo em vista ter restado permanentemente inválido, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 17/04/2010.

Desta feita, o Nobre Juiz Singular, entendeu acertadamente por bem julgar, COM FUNDAMENTO NA COMPLEXIBILIDADE DA QUESTÃO ENVOLVIDA, EXTINTO SEM JULGAMENTO com base no artigo com base no que preceitua o art. 3º, caput da Lei nº 9.099/95 o pleito autoral da complementação da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT.

Em prosseguimento, a Agravada interpôs Recurso sustentando para reconhecer do pedido de complementação, insistindo na inconstitucionalidade da Lei 11.82/2007 e da Lei 11.945/2009.

Posteriormente sobreveio decisão monocrática, data máxima vênia, equivocada, dando parcial provimento ao Recurso para condenar a Agravante ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando do valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser descontado do montante o valor pago na via administrativa, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial.

Considerando a referida Decisão a Recorrente apresentou Reclamação e o Ministro Relator ALEXANDRE DE MORAIS assim entendeu:

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no ARE 704.520 (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 771), examinou a repercussão geral da questão constitucional debatida neste recurso.

Assim, com fundamento no art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 e no art. 328, parágrafo único, do Regimento Interno do STF, determino a devolução dos autos ao Juízo de origem para que seja observada a decisão do Supremo no precedente.

---

2 De acordo com o enunciado sumular, “é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008” (REsp 1.246.432 e REsp 1.303.038).

3 (Segunda Seção, in DJe de 19.03.2014)

4 Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

Assim, os autos retornaram a i. Turma Recursal, a qual entendeu que **NÃO HÁ NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA e considerando a ausência nos autos de laudo pericial elaborado por profissional adequado (médico), graduando a lesão do Recorrido, entendeu o relator realizar a gradação da lesão, vejamos:**

“[...] Pois bem, o caso em questão diz respeito à complementação de seguro DPVAT pago administrativamente pela demandada, ora agravante, **NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ**, diante do pagamento parcial pela Seguradora, conforme entendimento pacificado nesta Turma Recursal.

[...]

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Agravo Regimental interposto, para Ihe DAR PARCIAL PROVIMENTO, a fim de aplicar ao caso concreto a Lei nº 6.194/1974, art. 3º, com as alterações promovidas pelas Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, quanto ao Seguro DPVAT, fixando-o no importe de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), com correção monetária desde o pagamento parcial e juros moratórios desde a citação, devendo ser descontado o valor pago administrativamente.” (gn)

Em que pese o brilhantismo da decisão, esta, não merece prosperar, tendo em vista que o laudo de fls. não realiza a gradação da lesão no percentual de perda da função do membro afetado em 50%, diferentemente do entendimento do n. Relator, o referido laudo não gradua a lesão, assim, **A PERÍCIA MÉDICA SERIA NECESSÁRIA.**

Desta forma, não há que ser acolhido o valor a título de indenização conforme determinou a Decisão, portanto, o referido *decisum* deve ser reformado, uma vez que a indenização tal qual lançada seria indevida por que o laudo juntado aos autos não aponta o grau de repercussão, uma vez que, conforme se infere da Decisão, esta foi **REALIZADA PELO JUÍZO, E ESTE NÃO PRESENTA EXPERT**, o que impõe a necessidade de produção de perícia médica para avaliação da extensão das lesões.

Com efeito, na hipótese dos autos, o v. acórdão reclamado ignorou a Lei que rege a matéria, sendo certo que, por se tratar de ação em que se discute o pagamento da indenização securitária do DPVAT, **PERÍCIA MÉDICA A FIM DE COMPROVAR O GRAU DE INVALIDEZ É ESSENCIAL PARA O DESLINDE DO FEITO.**

Entendimento contrário afrontaria o artigo 93, IX da Constituição Federal, e as Súmulas 474 e 544 do Superior Tribunal de Justiça, vez que o valor supostamente devido não encontraria fundamento fático, sem a realização da mencionada perícia, dessa forma, o fundamento da Sentença não encontraria respaldo na própria Constituição, como nas leis infraconstitucionais que neste Recurso se apresentam.

Ademais, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça sumulado, a indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial do beneficiário será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Visando dirimir as dúvidas existentes quanto ao grau de invalidez, o **Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe firmou um convênio (021/2018 anexo) prevendo que em todas as ações envolvendo sinistro com cobertura do Seguro DPVAT**, independente de qual seja a Seguradora demandada, **o magistrado indicará perito de sua confiança, ficando facultada às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento das avaliações médicas.**

**NESTE SENTIDO CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, O FEITO DE VE SER CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A VARA ESPECIALIZADA POSSA REALIZAR OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ELABORAÇÃO DO COMPETENTE EXAME PERICIAL, DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL PARA O CORRETO DESLINDE DA PRESENTE DEMANDA.**

Vale destacar que o objetivo do referido convenio é de assegurar a prestação jurisdicional aos interessados, visando à melhoria no atendimento a conflitos que envolvam o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos automotores de Via Terrestre - DPVAT, por meio da mútua cooperação na realização de perícias médicas.

Não obstante, todas as perícias realizadas serão pagas pela Seguradora Líder a um valor fixo, independentemente do resultado, devendo a Seguradora ser devidamente intimada a efetuar o pagamento em até quinze dias a contar da intimação.

Oportuno ressaltar que o termo de colaboração em comento contribui para a célere realização da perícia, diminuindo o tempo gasto até a efetiva prestação jurisdicional e, por conseguinte, desafogando o Poder Judiciário, na medida em que simplifica o processamento de demandas recorrentes, como a presente, que trata de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.

Ora, não se trata de mera interpretação legislativa, inerente à atividade judicante como tenta fazer crer o ilustre magistrado, mas sim de novo preceito legal, sem qualquer das formalidades exigidas pela Carta Magna, conforme descrito no art. 59 e seus incisos.

Em respeito ao princípio da separação dos poderes e, conseqüentemente, por falta de competência, não pode o magistrado, *incidenter tantum*, “legislar” para beneficiar uma única pessoa, sob pena de ofensa a Constituição em sua base.

A divergência entre o entendimento do v. acórdão reclamado e a correta jurisprudência sobre o tema pode ser perfeitamente visualizada pela leitura da ementa de aresto do egrégio STJ, reproduzida abaixo:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.**

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Acórdão Edcl no Resp 1301759 / Rs, Relator(a): Min. Maria Isabel Gallotti, data de julgamento: 11/02/2014, data de publicação: 28/02/2014, 4ª Turma) (gn)

Para se estabelecer o grau de comprometimento das lesões sofridas em decorrência do acidente de trânsito noticiado na petição inicial, imprescindível é que o mesmo seja submetido à perícia médica, quando então se poderá aferir com precisão a existência e montante da indenização devida, a teor do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 e alterações introduzidas pelas Lei nº 11.482/2007 e 11.945/2009 e as Súmula 474 e 544 do STJ.

Veja-se, **HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO, não cabendo ao juiz realizar tal gradação, pois, não possui qualidade técnica para tal feito.**

Perfeitamente cabível, portanto, a presente reclamação, em razão da não observância da legislação pertinente a matéria.

### **CABIMENTO INEQUÍVOCO**

Recentemente, editou-se a Resolução nº 3, de 7 de abril de 2016, a qual dispôs que “caberá às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de Justiça a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, bem como para garantir a observância de precedentes.”

É, pois, inequívoco o cabimento desta medida, tendo em vista que o acórdão reclamado está em manifesto confronto com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça.

### **JURISPRUDÊNCIA UNÂNIME**

A questão jurídica objeto desta reclamação se refere à necessária graduação da lesão, POR PERÍCIA TÉCNICA, decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do Seguro DPVAT, bem como à aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que estabelece critérios isonômicos para a necessária graduação das lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

Por meio da Súmula nº 474, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seu posicionamento a respeito da necessária graduação das lesões para fins de pagamentos do seguro DPVAT. O referido posicionamento se baseou na jurisprudência assente daquela Corte Superior sobre a matéria, que reconhece que a aplicação da Tabela do CNSP, com vistas a quantificar o valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, nas hipóteses de invalidez parcial permanente.

Verifica-se, analisando a d. Decisão reclamada, que o Eminentíssimo Magistrado ultrapassou a Lei e a Jurisprudência, tendo em vista a ausência de perícia técnica.

REGISTRE-SE, EXAUSTIVAMENTE, QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE QUANTIFICAR O GRAU DE INVALIDEZ DO RECORRIDO E NEM AO MENOS NENHUM DOCUMENTO QUE COMPROVA QUE A INVALIDEZ É PERMANENTE, O QUE SÓ PODERIA SER VERIFICADO CASO HOUVESSE PERÍCIA NO MESMO.

Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a Recorrente traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões sobre o tema:

**“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - PERICIA - IML EM CONVENIO COM JUIZES DAS VARAS CIVEIS COMARCA - CERCEAMENTO DEFESA - PRELIMINAR AFASTADA - APURAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O GRAU DA DEBILIDADE E A INDENIZAÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EFETUADO DEVIDAMENTE - COMPLEMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.**

**A perícia realizada através de convenio entre o Instituto Médico Legal e a Justiça Estadual da comarca onde ocorreu o acidente, produzida por profissional habilitado**

**sob o crivo do contraditório e do devido processo legal possui validade**, e, portanto, não há falar em necessidade de realização de nova perícia ou cerceamento de defesa.

Efetuada o pagamento administrativo em quantia exata e proporcional ao grau de invalidez correspondente à Tabela da CNSP, deve ser julgado improcedente o pedido inicial de complementação da indenização. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0035.15.014661-7/001, Relator(a): Des. Marcos Henrique Caldeira Brant, data de julgamento: 18/04/2018, data de publicação: 27/04/2018, 16ª Câmara Cível). (gn)

APELAÇÃO CÍVEL - Cobrança de seguro obrigatório DPVAT - Improcedência da ação - Julgamento antecipado, com fulcro no art. 269, I do CPC/73 - Pretensão à reforma - Possibilidade - Cerceamento de defesa - Caracterização - Impossibilidade de adoção apenas do laudo do IML juntado aos autos para determinar o decreto de improcedência da ação - **Necessidade de realização de perícia médica no autor para apuração de eventual existência e grau de invalidez permanente** - Hipótese que, autoriza a anulação da sentença, com determinação do retorno do processo à origem para regular prosseguimento, com a realização da indispensável e imprescindível prova pericial - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO. (TJSP - Acórdão Apelação 1002220-88.2014.8.26.0510, Relator(a): Des. Sergio Alfieri, data de julgamento: 11/03/2018, data de publicação: 12/03/2018, 35ª Câmara de Direito Privado) (gn)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COBRANÇA - SEGURO DPVAT - LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ORTOPEDISTA - INVALIDEZ ALEGADA: NEUROLÓGICA - IMPOSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DEFESA - CONFIGURAÇÃO - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA.

- **É indispensável que a perícia seja realizada por um médico especialista na área objeto de pesquisa da alegada invalidez.**

- Referida prova mostra-se imprescindível, sendo certo que invalidez para avaliar a correção do pagamento realizado pela seguradora, no caso em análise, se faz necessário a comprovação da graduação da lesão. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0702.13.058875-0/001, Relator(a): Des. Cabral da Silva, data de julgamento: 29/08/2017, data de publicação: 08/09/2017, 10ª Câmara Cível) (gn)

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o Recorrido pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez há **NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA**, onde o Recorrido poderá se defender tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Absurdamente a d. Decisão foi proferida sem levar em consideração a carência de prova da suposta invalidez, a qual deveria ser analisada por um perito especialista ou ao menos um parecer médico. Note-se que o Recorrido pode ter tido algum tipo de invalidez temporária e agora veio pleitear neste Juízo uma indenização a que não faz jus.

Indaga-se o motivo da inércia do Recorrido em relação à comprovação de seus argumentos. Resta claro, que não há interesse em provar o alegado diante da inexistência de invalidez. Sem dúvida, a ausência de prova pericial afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.

Mais recentemente, o STJ também editou a Súmula nº 544/STJ, segundo a qual **“é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT**

ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/2008.”

O v. acórdão objeto da reclamação, porém, em flagrante descompasso com a jurisprudência unânime consolidada pelo egrégio STJ e sobre a qual se fundamentam as Súmulas nº 474/STJ e 544/STJ, não observou a tese que restou fixada também em julgamento de recurso repetitivo, deixando de aplicar a lei que rege a matéria.

### INEGÁVEL CONTRARIEDADE

A toda evidência, ao não aplicar a “Tabela do CNSP”, o v. acórdão reclamado dissentiu da orientação consolidada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso repetitivo (rito do art. 543-C do CPC), sobre a validade de aplicação da “Tabela do CNSP” (REsp 1.303.038/RS, Segunda Seção, in DJe de 19.03.2014) <sup>5</sup>.

Resta clara, portanto, a divergência entre o v. acórdão reclamado e a jurisprudência do STJ. Sobre a matéria, o STJ firmou seu posicionamento a partir do Acórdão Agint no Resp 1728128 SP, de relatoria do eminente Ministro Lázaro Guimarães, cuja ementa se transcreve abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento dos Temas n. 668 e n. 875, aos quais está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n. 1.388.030/MG, consolidou o entendimento de que "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez;

Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência" (REsp 1.388.030/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe de 1º/08/2014).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - Acórdão Agint no Resp 1728128 / Sp, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, data de julgamento: 07/08/2018, data de publicação: 16/08/2018, 4ª Turma)

Nesse sentido, ante a ausência da **REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA**, o v. acórdão reclamado ignorou o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e deixou de observar a proporcionalidade imposta pela tabela do CNSP, contrariando, sem dúvidas, a jurisprudência do STJ.

### DIVERGÊNCIA MANIFESTA

Portanto, resta claro que o v. acórdão reclamado dissentiu frontalmente da jurisprudência sobre o tema, aqui representada no aresto proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os casos confrontados são essencialmente idênticos. Em ambos, discutia-se a necessidade de graduação da lesão decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, bem como de aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que estabelece critérios isonômicos para a necessária graduação das lesões decorrentes de acidentes de trânsito.

Ou seja, versando sobre a mesma questão de direito examinada pelo v. acórdão reclamado, o v. aresto-paradigma, representativo da controvérsia, dele diverge ao admitir que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez e de acordo com a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP.

---

<sup>5</sup> Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

Parece, pois, demonstrado o conflito de teses entre as decisões confrontadas a respeito da mesma matéria de direito.

### **LIMINAR INDISPENSÁVEL**

Pelo exposto, é inequívoca a plausibilidade do direito invocado nesta reclamação, sendo, por outro lado, manifesto o risco de dano a que está exposta a reclamante, bem como as demais seguradoras integrantes do consórcio que administra a operação do Seguro DPVAT.

Com efeito, além da iminente execução do julgado proferido Grupo da Turma Recursal do Estado de Sergipe, nos autos do **RI nº 201201003835**, há, ainda, um incessante desrespeito à jurisprudência do STJ.

Diversas decisões, proferidas por turmas recursais país afora, desafiam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que se refere à aplicação da Tabela do CNSP no cálculo da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, condenando as seguradoras pelo valor máximo da indenização por invalidez, sem aplicar o devido critério de proporcionalidade e, principalmente, deixando de aplicar as tabelas adotadas pelo CNSP, por não realizarem exame técnico pericial.

Esse é o reflexo direto das centenas de demandas judiciais que são propostas diariamente, cujo objeto é exatamente o aqui tratado. Sem sombra de dúvidas, até que a presente reclamação seja decidida em seu mérito, um sem-número de condenações judiciais contrárias ao entendimento do STJ terá ocorrido.

E o acúmulo dessa imensa quantidade de sentenças e acórdãos proferidos contrariamente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trará dois problemas graves; um de ordem econômica, porque serão pagas indevidamente centenas de condenações judiciais cuja repetição, senão impossível, será difícilima; e outro de ordem institucional, com o aumento crescente e insuportável do número de processos que tratem da matéria, o que evidentemente será reprimido com a concessão da liminar pleiteada.

Além do mais, não há dúvida quanto à plausibilidade do direito da seguradora, já que, neste ponto, a matéria já está, inclusive, sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula 474/STJ; Resp 1.303.038/RS, art. 543-C).

Assim, requer a reclamante seja concedida a liminar ora pleiteada, a fim de suspender a tramitação dos processos nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, inclusive aquele objeto desta reclamação, oficiando-se ao PRESIDENTE DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DE SERGIPE, a fim de que comunique acerca do deferimento da suspensão postulada.

### **PEDIDO**

Por todo o exposto, deferida a liminar, cumpridas as formalidades previstas na Resolução STJ nº 3/2016 e ouvida a parte contrária — cuja intimação se requer —, pede-se a procedência desta reclamação, para que a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT seja calculada com base na “Tabela do DPVAT”, **ATRAVÉS DE EXAME PERICIAL TÉCNICO**, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada nas Súmulas 474 e 544 do STJ.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ESTANCIA, 4 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**

|                                                                                                                                                          |                              |                                                               |                                             |                                  |                                  |                                                                                            |                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
|  <b>Banese</b>                                                            | <b>047-7</b>                 | <b>04793.42446 00158.210377 42829.047374 7 83920000046532</b> | <b>RECIBO DO PAGADOR</b>                    |                                  |                                  |                                                                                            |                                                                             |
| Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO                                                                                           |                              |                                                               | Vencimento 28/09/2020                       |                                  |                                  |                                                                                            |                                                                             |
| Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe<br>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080       |                              |                                                               | Agência / Cod. Beneficiário<br>34/244001582 |                                  |                                  |                                                                                            |                                                                             |
| Data do documento<br>08/09/2020                                                                                                                          | No. do documento<br>10374282 | Espécie doc.<br>99                                            | Aceite<br>S                                 | Data Processamento<br>08/09/2020 | Nosso Número<br>103742829        |                                                                                            |                                                                             |
| Uso do Banco                                                                                                                                             | Carteira<br>CS               | Moeda<br>R\$                                                  | Quantidade                                  | Valor                            | (=) Valor do Documento<br>465,32 |                                                                                            |                                                                             |
| Preparo - Recurso 2º. Cível<br>Nº da Guia: 202010073330<br>Num. Processo: 201201003835                                                                   |                              |                                                               |                                             |                                  |                                  | Número de Requerentes: 1<br>Taxa de Preparo: R\$ 368.56<br>Taxa de Distribuição: R\$ 41.46 | Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00<br>Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00 |
| PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104<br>RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO,<br>20031205, RIO DE JANEIRO, RJ |                              |                                                               |                                             |                                  |                                  | Autenticação Mecânica                                                                      |                                                                             |

Via - Parte

|                                                                                                                                                          |                              |                                                               |                                             |                                  |                                  |                                                                                            |                                                                             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
|  <b>Banese</b>                                                           | <b>047-7</b>                 | <b>04793.42446 00158.210377 42829.047374 7 83920000046532</b> | <b>RECIBO DO BENEFICIÁRIO</b>               |                                  |                                  |                                                                                            |                                                                             |
| Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO                                                                                           |                              |                                                               | Vencimento 28/09/2020                       |                                  |                                  |                                                                                            |                                                                             |
| Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe<br>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080       |                              |                                                               | Agência / Cod. Beneficiário<br>34/244001582 |                                  |                                  |                                                                                            |                                                                             |
| Data do documento<br>08/09/2020                                                                                                                          | No. do documento<br>10374282 | Espécie doc.<br>99                                            | Aceite<br>S                                 | Data Processamento<br>08/09/2020 | Nosso Número<br>103742829        |                                                                                            |                                                                             |
| Uso do Banco                                                                                                                                             | Carteira<br>CS               | Moeda<br>R\$                                                  | Quantidade                                  | Valor                            | (=) Valor do Documento<br>465,32 |                                                                                            |                                                                             |
| Preparo - Recurso 2º. Cível<br>Nº da Guia: 202010073330<br>Num. Processo: 201201003835                                                                   |                              |                                                               |                                             |                                  |                                  | Número de Requerentes: 1<br>Taxa de Preparo: R\$ 368.56<br>Taxa de Distribuição: R\$ 41.46 | Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00<br>Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0.00 |
| PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104<br>RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO,<br>20031205, RIO DE JANEIRO, RJ |                              |                                                               |                                             |                                  |                                  | Autenticação Mecânica                                                                      |                                                                             |

Via - Cartório

|                                                                                                                                                                         |                              |                                                               |                                             |                                  |                                                                                                         |                       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|----------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
|  <b>Banese</b>                                                                        | <b>047-7</b>                 | <b>04793.42446 00158.210377 42829.047374 7 83920000046532</b> |                                             |                                  |                                                                                                         |                       |
| Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO                                                                                                          |                              |                                                               | Vencimento 28/09/2020                       |                                  |                                                                                                         |                       |
| Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe<br>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080                      |                              |                                                               | Agência / Cod. Beneficiário<br>34/244001582 |                                  |                                                                                                         |                       |
| Data do documento<br>08/09/2020                                                                                                                                         | No. do documento<br>10374282 | Espécie doc.<br>99                                            | Aceite<br>S                                 | Data Processamento<br>08/09/2020 | Nosso Número<br>103742829                                                                               |                       |
| Uso do Banco                                                                                                                                                            | Carteira<br>CS               | Moeda<br>R\$                                                  | Quantidade                                  | Valor                            | (=) Valor do Documento<br>465,32                                                                        |                       |
| <b>Instruções:</b><br>Preparo - Recurso 2º. Cível<br>Nº da Guia: 202010073330<br>Num. Processo: 201201003835<br>Número de Requerentes: 1<br>Taxa de Preparo: R\$ 368.56 |                              |                                                               |                                             |                                  | (-) Desconto/<br>Abatimento<br>(-) Outras<br>Deduções<br>(+) Mora/<br>Multa<br>(+) Outros<br>Acréscimos |                       |
| Não Receber após o vencimento                                                                                                                                           |                              |                                                               |                                             |                                  | (=) Valor<br>Cobrado                                                                                    |                       |
| PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104<br>RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO,<br>20031205, RIO DE JANEIRO, RJ                |                              |                                                               |                                             |                                  |                                                                                                         | Autenticação Mecânica |

Via - Banco





## Transações Pendentes

G331091216702082012  
09/09/2020 12:27:09

### Pagamento de títulos com débito em conta corrente

---

09/09/2020 - BANCO DO BRASIL - 12:27:05  
125101251 0013

#### COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====

BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A

=====

04793424460015821037742829047374783920000046532

BENEFICIARIO:

SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA

NOME FANTASIA:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE

CNPJ: 13.166.970/0001-03

SACADOR AVALISTA:

Tribunal de JustiCa do Estado de Se

CNPJ: 13.166.970/0001-03

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE

CNPJ: 09.248.608/0001-04

=====

NR. DOCUMENTO 90.901

DATA DE VENCIMENTO 28/09/2020

DATA DO PAGAMENTO 09/09/2020

VALOR DO DOCUMENTO 465,32

VALOR COBRADO 465,32

=====

NR.AUTENTICACAO 9.96D.7FE.3E5.75D.573

=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes e cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais: agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

---

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

09/09/2020 12:27:09

Transação efetuada com sucesso.

---

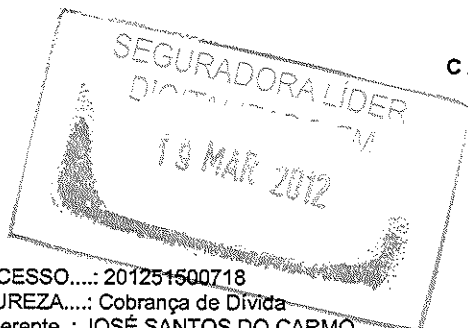
Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE  
Juízo de Direito Juizado Especial Cível e Criminal de Estância  
Avenida Tenente Eloy, nº 470  
Bairro - Centro Cidade - Estância



201251501377



### CARTA DE CITAÇÃO

Estância, 12 de março de 2012

PROCESSO.....: 201251500718  
NATUREZA.....: Cobrança de Dívida  
Requerente...: JOSÉ SANTOS DO CARMO  
Requerido....: SEGURADORA LIDER

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)**, por todo o conteúdo da petição inicial/termo de reclamação, de cópia em anexo parte integrante desta, para comparecer a **Audiência de Conciliação**, ficando de logo advertido(a) de que em não havendo acordo, de imediato, poderá ser realizada audiência de Instrução e Julgamento (art. 27, da Lei 9.099/95), onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.

**Data e hora da audiência:** 28/03/2012 às 12:40, **Local do comparecimento:** JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CRIMINAL DA COMARCA DE ESTÂNCIA - AV. Tenente Eloy nº 470 Centro de Estância.

**ADVERTÊNCIAS:** 1º) Deverá comparecer acompanhado(a) de advogado, se o valor da causa for superior a 20 (vinte) salários mínimos e que, não comparecendo a qualquer uma das audiências, reputar-se-ão verdadeiras as alegações da parte autora, dando-se de logo o julgamento do pedido.

2º) Em se tratando de relação de consumo, poderá ser invertido o ônus da prova.

3º) Após o trânsito em julgado da sentença, as partes disporão de 180 (cento e oitenta) dias para retirarem dos autos documentos originais, findo o qual o processo será eliminado.

Atenciosamente,

*José Rogério Rodrigues Menezes*

José Rogério Rodrigues Menezes  
Escrivão(ã)/ Chefe de Secretaria

Ilmº (a) Sr(a)

MD00920

Nome : SEGURADORA LIDER  
Residência : RUA SENADOR DANTAS, 74 5º Andar  
Bairro : CENTRO C.E.P: 20031205  
Cidade : RIO DE JANEIRO - RJ



Carta  
9912197771-DR/SE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO  
DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE.

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL** DA COMARCA

**JOSE SANTOS DO CARMO**, brasileiro, maior, solteiro, agricultor, portador do RG nº 768.054 SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob nº 311.709.355-91, residente e domiciliado na Colônia Entre Rios, nº 28 - A, Estância, Estado de Sergipe, CEP – 49.200-000, por seus legítimos procuradores infra-assinados com endereços profissionais situados na *Avenida Gonçalo Prado Rollemberg, 1135, Centro, Aracaju – Sergipe, CEP 49.010-900*, vem à presença de Vossa Excelência, intentar **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA** em face da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-204, face aos seguintes fatos e fundamentos expostos:

#### **DOS FATOS**

---

1. O demandante foi vítima de acidente de trânsito, evento este que lhe causou deformidade suportada até os dias atuais.

2. Ciente do seu direito ao seguro obrigatório (DPVAT), o autor, por meio de solicitação administrativa, promoveu os trâmites para conquistar o pagamento da apólice a *título de invalidez permanente*, previsto na legislação que regula a matéria.

3. Entretanto, após o referido procedimento administrativo, a seguradora ré apenas consignou a quantia de R\$ 1.6877,50 (UM MIL SEISCENTOS E OITA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), conforme notícia documentação em anexo.

4. Contudo, mesmo pagando a apólice prevista para o sinistro de invalidez permanente, constata-se que a seguradora ré não somente o fez com base no valor imutável e irredutível previsto no

artigo 3º da Lei nº 6.194/74, determinado pela MP 340/06, convertida no artigo 8º da lei 11.482/07, mas também com base no graduação percentual da lei 11.945/09.

5. Ocorre que em diversas e reiteradas decisões judiciais, vem-se questionando a constitucionalidade de tais medidas provisórias, assim como dos diplomas legais originados de suas conversões, eis que tais regramentos padecem de inconstitucionalidade no âmbito formal e material, neste último, diante do retrocesso legislativo evidenciado pela mudança do parâmetro de valoração do seguro e suas gradações.

6. Em relação a lesão, assevere-se que a constatação da *invalidéz* é clara, tendo inclusive a parte autora obedecido aos trâmites administrativos à conquista da apólice destinada a este tipo de sinistro, procedimento ao qual foi juntado toda a documentação adquirida após a ocorrência do acidente. Entretanto, mesmo reconhecendo a existência de invalidéz permanente, a seguradora ré não pagou adequadamente a quantia destinada a este tipo seqüela.

7. Assim, espera a parte demandante conquistar a diferença de percentual a que faz jus e, por outro lado, a gradação de valor, tendo como paradigma a tese que estende importância de 40 (quarenta) salários mínimos para as vítimas de acidente de trânsito beneficiários do Seguro Obrigatório, tendo em vista a inconstitucionalidade da lei que fixa o valor IMUTÁVEL de R\$ 13.500,00 e da lei que institui tabela gradativa.

8. Por outro lado, tendo em vista que o autor já recebeu o seguro DPVAT a título de *invalidéz* permanente, a discussão sobre a existência ou não de *invalidéz*, bem como o seu grau, torna-se vencida, eis que houve a sua constatação pela senda administrativa, tendo como principal prova a pagamento parcial da apólice.

9. Ao fim, resta dispensada a realização de perícia uma vez que não se reivindica a integralidade da apólice, mas tão somente a sua complementação que deverá ser paga de acordo com os pleitos adiante formulados.

Com inspiração no breve, eis os principais relatos.

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

---

### ***Do pleito baseado na tese de inconstitucionalidade da lei 11.482/07 e 11.945/09***

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, antes da alteração promovida pela inconstitucional

MP 340/06 e sua conversão a Lei 11.482/07, tinha a seguinte redação:

*Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*(...)*

*b) até R\$ 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;*

Foi com base em tal direito que o demandante, por meio de requerimento administrativo, agenciou o pagamento da referida apólice, fazendo prova do acidente e dos danos correspondentes, tudo, de acordo com o que prevê o artigo 5º do mesmo regramento.

Porém, ao receber o seguro, constatou o demandante que o mesmo havia sido pago a menor, porquanto a demandada tinha autorizado o pagamento parcial do prêmio, alegando que a invalidez era parcial e obedecia a tabela de graus instituída em leis, tendo como valor paradigma a apólice total de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Inicialmente, acredita o autor que o pagamento com base no valor imutável de R\$ 13.500,00 é injusto e merece ser valorado para 40 (quarenta) salários mínimos contabilizados na época da liquidação do sinistro, de acordo com o determinava o artigo 5º § 1º da redação da lei 6.194/74 antes da alteração pela lei 11.482/07, tal como se vê abaixo:

*Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.*

*§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006).*

No que diz respeito ao paradigma de valoração do seguro, defende o reclamante que o mesmo deve se dar com base em 40 (quarenta) salários tendo em vista que a sobredita lei 11.482/07 padece de vício de constitucionalidade formal e material, já que deriva da conversão de medida provisória nº 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 62 da CF/88.

O principal prejuízo, ocasionado pela alteração legislativa que fixou o valor de R\$ 13.500,00, para remuneração do seguro a título de sinistro total de invalidez permanente, foi o de extirpar o sistema de atualização dos tetos indenizatórios, eis que com as modificações da lei 11.482/07, ficou registrada

apenas a obrigatoriedade de se corrigir monetariamente o seguro pago fora do prazo que prevê a lei.

Na redação anterior, a lei 6.194/74 não só estabelecia a atualização monetária dos tetos indenizatórios para os seguros pagos ou complementados fora do prazo, como também previa uma indenização que tinha teto variável, eis que, como dito, era adimplida com base no salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, já que o prêmio do seguro era de 40 (quarenta) salários mínimos.

Fazendo um comparativo da lei do seguro obrigatório 6.194/74 com as alterações promovidas pela lei 11.482/07, percebe-se que, enquanto a legislação traz a obrigatoriedade de reajuste anual do valor do seguro obrigatório a ser pago pelos proprietários de veículos automotores, não há, porém, uma contrapartida de majorar a indenização devida em caso de acidente.

Neste passo, o valor do seguro (R\$ 13.500,00), fixado há mais 04 (quatro) anos, sofre de uma defasagem gritante, eis que o sistema de correção monetária prevista em lei, opera somente quando o seguro é pago ou complementado fora o prazo, de modo que ao beneficiário do seguro só resta esperar a indenização num valor estático.

Destarte, percebe-se que a lei que altera os patamares do seguro obrigatório representa um anacronismo legislativo, ferindo o princípio do não-retrocesso legal, por meio do qual ao estado é lícito somente promover alterações legais para melhorar as condições de vida da população. Note-se que a natureza social do Seguro Obrigatório DPVAT, reforça a idéia de que a alteração dos tetos indenizatórios não pode vir para prejudicar o beneficiário do seguro engessando o valor dos prêmios.

Na realidade, a tese lançada pela autora não é nova e representa o entendimento capitaneado pela Turma Recursal do Interior do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, posicionamento este que é acompanhado por alguns juízos singulares. Observe-se:

---

ACÓRDÃO: 1137/2009  
RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 0145/2009  
PROCESSO: 2009900410  
RECORRENTE SEGURADORA LIDER  
RECORRIDO MARCOS LUCIANO RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA  
RELATOR: DR. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL, CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. AFASTADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

EVIDENCIADA. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62 DA CF. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). REDUÇÃO PREJUDICIAL QUE AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 11.482/07 EM SEU DUPLO GRAU. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Ementa Publicada no DJ de 04/09/2009)

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL - REVELIA. MANTIDA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NÃO RETROCESSO – APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 6.194/74 – RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI – INAPLICABILIDADE – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – MOMENTO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.** (Recurso Inominado Nº 201100800179, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto, RELATOR, Julgado em 01/08/2011)

Também, verifica-se da leitura dos julgados acima transcritos que, uma vez paga a apólice a título de invalidez, **descabida se torna a confecção de novos laudos para caracterizá-la, eis que se a sequela não fosse constatada pelas seguradoras, não haveria o pagamento parcial das quantias recebidas pelos segurados.**

Sobressalta-se que a justa reparação é obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio. Dessa forma, fica mais do que caracterizado direito do demandante que foi comprovadamente vítima de acidente de trânsito e merece receber a complementação do seguro DPVAT, pois os diplomas legais inconstitucionais não podem ser utilizados para fixar valores do seguro obrigatório definido em lei.

Adiciona o vindicante que o fato de já haver auferido parte da indenização não impede a discussão de seus patamares, eis que a circunstância de ter recebido parte de direito não prejudica a complementação do valor correspondente a 40 salários mínimos. Observe-se mais um decisão da Turma Recursal de Sergipe:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE – COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 – **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NÃO RETROCESSO – APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 6.194/74 – QUITAÇÃO PARCIAL – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO – RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI – INAPLICABILIDADE – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS**

NORMAS – INAPLICABILIDADE DA LEI 1.060/50 – APLICAÇÃO DO CPC – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100800884, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Cléa Monteiro Alves Schlingmann, RELATOR, Julgado em 01/08/2011)

**Em relação ao escalonamento percentual feito pela reclamada para pagamento da apólice, defende o autor que o mesmo se deu com base em legislação considerada inconstitucional, tanto material quanto formal, qual seja a lei 11.945/09.**

No aspecto objetivo da lei, tem-se que a tabela fere de morte o princípio da dignidade humana, pois como pode um regramento fixar o quanto vale cada parte do corpo humano.

Acrescente-se que não pode uma Lei, que visava simplesmente alterar a tabela de alíquota de Imposto de Renda, sobrepor outras matérias sem qualquer pertinência ou conexão com seu objeto, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta.

Noutras palavras, projetos de lei ou medidas provisórias que insiram matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada para a sua edição não originam necessário embate legislativo, ferindo princípios democráticos, de modo que devem ser consideradas inconstitucionais.

Ressalta-se que desde a Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, há flagrante violação ao princípio da razoabilidade, pois, como dito, estabeleceu-se que o valor da indenização deixaria de ser aquele correspondente a 40 salários mínimos para se fixar – sem qualquer tipo de correção – em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém determinou a correção do valor do prêmio do seguro obrigatório, que foi aumentado em até mais de 100% (cem por cento).

Posteriormente, o escalonamento percentual previsto em tabela do seguro, imposto pela MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o *princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da moralidade e da publicidade*.

Os diplomas em comento demonstram um completo descaso para com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito já tão sofridas com as agruras de um sinistro de trânsito, quando “loteia” o corpo humano, parte a parte, fixando preço para cada parte.

Desconhece o legislador a dificuldade a que se submete beneficiário para se receber a indenização referente ao seguro DPVAT, além da dor pela lesão sofrida ou perda de um ente querido, os cidadãos esbarram em serias dificuldades impostas para receber a quantia irrisória que, a partir da edição da

MP nº451, é paga de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30...80% de R\$ 13.500,00), tudo a depender de qual membro perderam e de qual movimentos não mais poderão fazer.

Registre-se que é quase impraticável a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu teto indenizatório, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas percentual calculado sobre o valor máximo (R\$13.500,00) deve ser pago a título de indenização por invalidez permanente.

Atenta a tal problemática, as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, já se posicionaram através do Enunciado nº 26:

---

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

---

Em nosso judiciário a Turma Recursal de Sergipe, situou-se pela inconstitucionalidade de tal diploma legal, em decisão que estabelece a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT como sendo um direito fundamental; em primeiro porque tem respaldo no princípio do solidarismo (artigo 3º, inciso I da Constituição Federal); em segundo porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF).

Como se não bastasse, o órgão colegiado sergipano também determina que a graduação do valor da indenização do seguro ofende o princípio da vedação ao retrocesso, pois, de acordo com a doutrina, se o ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido.

Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei 6.194/74, por ser eivada de inconstitucionalidade. A propósito, neste sentido vem se posicionando a Turma Recursal do Estado de Sergipe.

---

DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009, COM EFEITOS RETROATIVOS ÀS MP'S 340/2006 E 451/2008, RESPECTIVAMENTE, PORQUE ORIUNDAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS AS LEIS FEREM DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECEM VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊEM SEU REAJUSTE, BEM COMO INCLUEM TABELA DE

GRADAÇÃO DE NÍVEIS DE INVALIDEZ, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO não IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.550,00 (HUM MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100900971, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto, RELATOR, Julgado em 22/07/2011).

---

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009, COM EFEITOS RETROATIVOS ÀS MP'S 340/2006 E 451/2008, RESPECTIVAMENTE, PORQUE ORIUNDAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS AS LEIS FEREM DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECEM VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊEM SEU REAJUSTE, BEM COMO INCLUEM TABELA DE GRADAÇÃO DE NÍVEIS DE INVALIDEZ, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO não IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIALE OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201000901754, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Dauquiria de Melo Ferreira, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 22/07/2011)

---

***Da valoração do seguro - Do pleito alternativo com base no paradigma de 20 (vinte) salários mínimos – Da recente decisão da Turma Recursal do Estado de Sergipe.***

Conforme relatado em linhas pretéritas, a presente demanda pauta-se na tese de inconstitucionalidade dos regramentos de nº 11.482/07 e 11.945/09, de maneira que o pedido principal da ação é, justamente, a complementação do seguro obrigatório a título de invalidez permanente, observando-se como paradigma de valoração máxima da apólice o patamar de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no momento da liquidação do sinistro.

Na verdade, como vastamente discorrido em tópicos anteriores, tal tese não é novidade e se ampara em diversas decisões de Turmas Recursais pátrias, em especial, da TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE que, em sua nova formação unificada, vem deliberando vanguardista jurisprudência sobre o assunto em questão. A saber:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO.

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PROVA DO EVENTO DANOSO E DO DANO PROPRIAMENTE DITO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INVALIDEZ QUE DISPENSA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POSTERIOR. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PARA PROCESSAR E JULGAR A MATÉRIA EM COMENTO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 06/08/2010, NO MONTANTE CORRESPONDENTE A R\$ 1.350,00 (HUM MIL TREZENTOS E CINQUENTA REAIS). EVENTO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 11.945/2009 (30/01/2010). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 31, DA CITADA LEI. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62, DA CF. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) QUE É PREJUDICIAL E AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º, DA LEI 6.194/74. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA RÉ AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA VERBA SECURITÁRIA, TOMANDO-SE POR BASE O VALOR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201101001937, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Iolanda Santos Guimarães, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 15/12/2011)

Contudo, em recente posicionamento sobre o tema, o órgão colegiado dos Juizados Estaduais Sergipanos, fixou nova inteligência sobre a matéria, alterando os patamares valorativos do Seguro Obrigatório DPVAT, para casos judiciais que discorram sobre invalidez permanente.

Deste modo, a TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE vem adotando como justo e razoável a fixação do paradigma máximo de valoração do Seguro Obrigatório DPVAT, quantia referente a 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes no momento da liquidação do sinistro, ou seja, a importância de 20 (vinte) salários mínimos ***“independente da época em que ocorrido o sinistro, bem como da discussão do seu grau, sempre que não houver o reconhecimento administrativo de que o valor a ser pago não seja o previsto na lei como sendo o seu limite máximo, quando então será dos próprios 40 salários mínimos”***.

O novo posicionamento abraçado pela Turma Recursal do Estado de Sergipe pode ser contemplado a partir de breve exame do Acórdão exarado nos autos 201201000156, da lavra do Exímico Relator Dr. Marcos Oliveira Pinto, o qual se pede vênica para parcial transcrição (com grifos nossos), em virtude de o mesmo laquear a discussão sobre o tema.

[....]

*Por evidente, o reconhecimento das inconstitucionalidades das modificações introduzidas na Lei n. 6.194/74 pelas Leis ns. 11.482/2007 e 11.945/2009 já se configura matéria pacificada neste Colegiado, com consequente afastamento de suas incidências, como também a superação das questões preliminares sustentadas pela parte recorrente, justamente por, de igual modo, não divergirem do que já vem entendendo esta Turma Recursal, consoante as Decisões antes mencionadas. Dentro desta ótica, a problemática aqui sob análise se resume à verificação da pertinência e adequação acerca da fixação de um critério de gradação para o caso presente e que, por evidente, poderá também ser aplicado nas demais hipóteses de invalidez permanente, independentemente do período em que verificado o sinistro e que vierem a ser analisadas a partir deste julgamento.*

*Penso, juridicamente, que a fixação de um critério para se chegar ao valor a ser pago na hipótese de invalidez permanente atende à proporcionalidade. Primeiro, porque se revela adequada dita fixação diante da anômala situação normativa, face às inconstitucionalidades acima apontadas, de modo que se diferencie as situações de invalidez no seu grau máximo daquelas de menor gravidade, bem como da própria hipótese de morte. Segundo, atende-se também ao critério da necessidade, já que o montante a ser pago indeniza o segurado, mas também não onera a própria comunidade, que deve ser a destinatária final dos recursos recolhidos a título de seguro DPVAT, em termos individuais, mas também sobre o prisma comunitário. Por fim, em terceiro plano, dita fixação atende à proporcionalidade em sentido estrito, já que permite uma diferenciação do valor a ser pago a título de indenização segundo as consequências da lesão provocada no segurado.*

*Há ainda um outro aspecto a considerar. Independentemente das notícias de irregularidades na percepção de valores decorrentes do Seguro DPVAT, seja pela perpetração de fraudes[3] ou pelos exorbitantes valores supostamente recolhidos pelos prêmios pagos a tal título[4], não se pode simplesmente desconhecer o direito daqueles que administrativamente já tiveram reconhecidos a possibilidade de recebimento do valor do seguro por força de restar configurada a invalidez permanente.*

*A utilização da tabela prevista na Lei n. 11.945/2009, que alterou a Lei n. 6.194/74, não se revela razoável na medida em que decorrente de uma Lei reconhecida como inconstitucional, sob pena de fazer transparecer a existência de um novo diploma normativo alterador da Lei n. 6.194/74, como também não se mostrar defensável a remessa da discussão para a Justiça Comum, na medida em que o direito à indenização pelo dano provocador da invalidez permanente já foi declarado na própria via administrativa. Logo, despiciendo a realização de nova perícia nesta via judicial especial. Por evidente, na hipótese de outra ser a pretensão da parte reclamante, ou seja, se pretende ela discutir o grau da invalidez sofrida por discordar daquilo que restou reconhecido na via administrativa, bem como o valor que tem direito de receber, poderá ela então optar por ingressar diretamente na Justiça Comum.*

*Dentro de tal realidade, portanto, diferenciando-se as situações acima retratadas, tenho como justo e razoável que para as hipóteses de invalidez permanente, independente da época em que ocorrido o sinistro, bem como da discussão do seu grau, o valor a ser pago a título de Seguro DPVAT deve corresponder ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor fixado como limite máximo na Lei n. 6.194/74 (de 40 salários mínimos), ou seja, 20 salários mínimos, vigentes à época do correspondente pagamento administrativo, sempre que não houver o reconhecimento administrativo de que o valor a ser pago não seja o previsto na lei como sendo o seu limite máximo, quando então será dos próprios 40 salários mínimos.*

*O posicionamento aqui adotado, por evidente, fruto de profunda reflexão técnica, considerando os diversos posicionamentos acerca desta temática, inclusive quanto aqueles que não vislumbram as inconstitucionalidades antes analisadas, deve ter aplicação imediata, sem interferência dos denominados efeitos prospectivos (prospective overruling), não porque ditos efeitos de retroatividade são pertinentes ao sistema da common law, mas porque se busca a preservação do próprio interesse comunitário, na medida em que se revela uma superação de paradigma, de modo a tornar mais justa a decisão, tanto com relação ao indivíduo, como à própria sociedade.*

*Assim ocorrendo, quanto ao caso sob análise, considerando a data em que foi pago o valor reconhecido administrativamente, qual seja 23.02.2010 para efeito de visualização do valor do salário mínimo, razão pela qual o valor que deveria ter percebido o reclamante seria o montante de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), correspondente a 20 salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, e, como já recebeu o valor de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), restaria receber o montante de R\$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais).*

*Ante o exposto, de acordo com os fundamentos acima e anteriormente aduzidos, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, para o fim de condenar a Seguradora recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais), a título de complementação do Seguro DPVAT, com incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação válida e, correção monetária pelo INPC, a partir da data do pagamento administrativo (23/02/2010).*

Neste passo, tendo como norte hodierna realidade judicial, informa o autor que a presente ação defende, inicialmente, a complementação com base em 40 (quarenta) salários, por entender como justo a aferição por tal critério, inclusive, tomando como parâmetro decisões anteriores da própria TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE, como já colacionado acima.

Entretanto, considerando o juízo fixado pela TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE nos autos 201201000156, propõe o autor a formulação de pedido alternativo, baseado no grau de máximo de aferição dado por aquele órgão colegiado, concluindo como teto paradigma o valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos, estes considerados no momento da liquidação do seguro pela ré.

Assim é que para o caso, ter-se-á como pedido principal a quantia de R\$ 20.112,50 (VINTE MIL CENTO E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), tendo em vista a liquidação parcial do seguro (R\$ 1.687,00), em 10/02/2012 e o valor teto de 40 (quarenta) salários vigentes no momento da liquidação (R\$ 545,00 x 40 = 21.800,00).

Em contrapartida, em consequência de nova sistemática, ter-se-á como pedido subsidiário o valor de R\$ 9212,50 (nove mil duzentos e doze reais e cinquenta centavos), obtido a partir do teto máximo firmado pela TURMA RECURSAL DO ESTADO DE SERGIPE para os casos judiciais que discutam sobre seguro DPVAT, qual seja, 50 % (cinquenta por cento) de 20 (vinte) salários ( R\$ 545,00 x 20 = 10.900,00) no momento da liquidação, subtraído da importância até então recebida pelo autor (R\$ 1.687,50).

Eis então a fundamentação jurídica, passa-se aos derradeiros requerimentos.

#### **DOS REQUERIMENTOS FINAIS:**

---

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

1. A citação da requerida para que compareça em audiência de conciliação, instrução e julgamento em data determinada por este juízo, para então apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de decretação de revelia e incidência de seus efeitos, adotando-se, portanto, o **RITO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95**;
2. Requer o autor que, após a audiência de conciliação, seja determinado por este juízo o *julgamento antecipado da lide*, dando prazo para seguradora ré trazer aos autos a contestação, bem como para o autor realizar a sua réplica, tendo em vista que o litígio tratado versa sobre questão unicamente de direito, dispensando-se realização de audiência de instrução e coleta de demais provas.
3. Reconhecimento da valoração do seguro no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, conforme

fundamentação supra ou, subsidiariamente, no patamar de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com posicionamento da Turma Recursal nos autos 201201000156, ambos avaliados no momento da liquidação do sinistro.;

4. A procedência do pedido, para condenar a empresa Demandada a pagar complementação no valor de R\$ 20.112,50 (VINTE MIL CENTO E DOZE REAIS E CINQUETA CENTAVOS), correspondente à diferença dos 40 (quarenta) salários mínimos considerados no momento da liquidação do sinistro (ou seja, R\$ 21.800,00), conforme fundamentação supra, deduzido pela importância até então recebida (R\$ 1.687,50), OU SUPLETIVAMENTE, a importância de **R\$ 9.212,50 (NOVE MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, adequando a diferença dos 20 (vinte) salários mínimos, avaliados no momento da liquidação do sinistro (ou seja, R\$ 10.900,00), abatido pelo então recebido (R\$ 1.687,50), de acordo com explanado, tudo a ser acrescido da correção monetária e juros legais, tal como vem se posicionando larga jurisprudência;
5. A condenação da Demandada nos honorários de advogado do autor, na razão de 20% do valor da condenação e nas custas judiciais, **em caso de recurso.**
6. Seja decretada a **gratuidade judiciária para efeitos recursais**, eis que o demandante se enquadra nos termos da lei 1.060/50;

O Requerente pretende provar suas alegações, com documentos acostados e por todos os demais meios probatórios em direito admitidos, especialmente, testemunhas, bem depoimento pessoal dos representantes legais das empresas Demandadas, tudo sob pena de confissão, provas essas que ficam, de logo, requeridas.

Dá a causa o valor de R\$ 20.112,50 (VINTE MIL CENTO E DOZE REAIS E CINQUETA CENTAVOS)

Eis os termos em que, respeitosamente, aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 08 de março de 2012

VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA

OAB/SE 4316

Conforme petição em anexo

## **PEDIDO**

Conforme petição em anexo

## **ADVERTÊNCIA**

O reclamante, por si ou por seu advogado, declara aprovar o texto supra, e fica ciente da audiência de conciliação designada para o dia **28/03/2012, às 12:40 h** no endereço deste Juizado.

\* Ficam as partes (reclamante e reclamado(s)), advertidas, na forma a seguir:

- 1) As partes deverão comparecer 10(dez) minutos antes do horário marcado.
- 2) Se a causa for superior a 20(vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer á audiência acompanhadas de advogado.
- 3) Após a Audiência de Conciliação, em não havendo acordo, poderá ser realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, onde deverá apresentar defesa oral ou escrita e todas as provas que tiver, inclusive testemunhas, no máximo de 03 (três), independente de nova intimação.
- 4) Os documentos originais digitalizados (escaneados) na Recepção, quando do ajuizamento da reclamação, devem ser trazidos na oportunidade das audiências de conciliação ou instrução e julgamento.

\* DO(A) RECLAMANTE:

- 1) O não comparecimento pessoal do(a) reclamante, a qualquer das audiências, implicará arquivamento da reclamação.
- 2) Ser-lhe-á nomeado Defensor Publico para Audiência de Instrução, se necessário.
- 3) Se pretender recorrer da sentença, deverá contratar advogado.

\* DO(A) RECLAMADO(A):

- 4) O não comparecimento pessoal do(a) reclamado(a) a qualquer das audiências implicará em revelia.
- 5) Se pessoa jurídica, deverá apresentar prova de representação legal (Estatuto, Contrato Social, Ata ou Carta de Preposto).
- 6) Se condomínio, deverá apresentar cópia da Ata de Eleição do Síndico.
- 7) Se microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá apresentar documento da Junta Comercial que comprove essa condição.

Estância, 9 de Março de 2012.

---

Funcionario(a)

---

Reclamante

## Termo de Audiência

PROCESSO Nº 201251500718

### AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Aos 28 de março de 2012 , pregão feito às 12:40 horas, nesta sala de audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Estância, presente o Conciliador abaixo assinado, que declarou aberta a presente audiência. Presente o reclamante JOSÉ SANTOS DO CARMO, VALÉRIO CESAR DE AZEVEDO DEDA OAB 4316/SE, requereu julgamento antecipado da lide. Presente o reclamado SEGURADORA LIDER, representado pela preposta MARCELLE FERREIRA CRUZ, A qual solicitou a vinculação da advogada KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA OAB 2592/SE, bem como a juntada de procuração, substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos e contestação e documentos. A Reclamada informa ainda que não concorda com o julgamento antecipado da lide, pugnando pela produção de prova pericial e depoimento pessoal. O reclamado **não** fez proposta de acordo. Desta feita, proposta a conciliação a mesma restou infrutífera. Não havendo êxito na conciliação, designo o dia **17/05/2012 às 12:00 horas**, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento, ficando as partes, desde já, cientes e intimadas.

Ficam advertidas as partes de que:

1- na hipótese da causa ter valor superior a vinte salários mínimos, é obrigatória a assistência por advogado, sob pena de, se o(a) requerente não estiver assistido, o feito ser extinto; se o(a) requerido não estiver assistido, não poder ofertar a contestação;

2 caso uma das partes esteja assistida por advogado, ou seja, pessoa jurídica, independente do valor da causa, é aconselhável o acompanhamento da outra parte por profissional da área jurídica, para melhor defesa dos direitos, salientando que a audiência de instrução realizar-se-á, independentemente do acompanhamento.

3 a parte deverá comparecer acompanhada de suas testemunhas, até o **máximo de 3 (três)**. Havendo necessidade de intimação, a parte deverá requerer junto à Secretaria, **com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência de instrução e julgamento**, devendo o requerimento **constar o nome e endereço completo da testemunha a ser intimada**.

4 caso seja requerida a vinculação de Advogado à qualquer das partes nos autos do processo, necessário que o causídico esteja previamente cadastrado no Sistema do Juizado Especial Virtual, cadastro este que deverá ser realizado pessoalmente pelo profissional perante o agente do Poder Judiciário ou nas sedes da OAB/SE, nos termos da resolução 37/2006 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Assim também, os pedidos de que as intimações eletrônicas sejam publicadas exclusivamente em nome de advogados, seja deste ou de outro Estado, necessário o prévio credenciamento junto ao Tribunal de Justiça do Estado do advogado requerente.

Estância, 28 de março de 2012.

---

**Ricardo Moraes Lima**

Conciliador

**JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

João Barbosa  
 Henrique A. F. Motta  
 Fabio João Soito  
 João Paulo Martins  
 Joselaine Maura Figueiredo  
 Marcelo Côco  
 Fernando Barbosa  
 Alessandra Modolo

Flávia Nonato  
 Evelyn Castillo  
 Osmar Aquino  
 Rafael Bandeira  
 Fernanda Silveira  
 Flávia Seixas  
 Natália Quirino  
 Cecília Chequer

Gabrielle Souza  
 Nicole Riente  
 Patrícia Diogo  
 Graziela Cruz  
 Jonatã T. Brandão Lima  
 Roberta Marinho  
 Amanda Silva  
 Tiago Stoler

Cristina Ferreira  
 Vivian S. de Araújo  
 Augusto Acquarone  
 Wagner Rodrigues  
 Amanda Mendes

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
 COMARCA DE ESTANCIA / SE**

Processo n.º 201251500718

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO  
 DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua  
 Senador Dantas, n° 74, 5° andar, inscrita no CNPJ sob n°  
 09.248.608/0001-04, neste ato representada por seus advogados  
 que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO  
 DPVAT**, que lhe promove **JOSE SANTOS DO CARMO**, em trâmite  
 perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui*  
 respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro na  
 Lei 9.099/95 e seguintes da Lei Adjetiva Cível, e, demais  
 cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

**C O N T E S T A Ç Ã O**

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

**DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL**

Alega a autora em sua peça vestibular que em **17/04/2010** foi  
 vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente  
 inválido, porém, deixa de apontar e/ou fazer provas do seu  
 grau de comprometimento, ou mesmo seu percentual equivalente  
 em relação à tabela legal de indenização para invalidez!

Informa que de posse de todos os documentos necessários à  
 regulação do sinistro, a autora realizou o pedido  
 administrativo junto a Congênere **MBM SEGURADORA S/A (código  
 6084)**, referente ao valor da indenização correspondente ao  
 Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, que após a devida

análise da documentação apresentada efetuou o pagamento da verba indenitária no importe de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Entendendo o autor, **equivocadamente**, que faz jus à indenização securitária no importe de R\$ 20.112,50 (vinte mil e cento e doze reais e cinquenta centavos), baseando-se, para tanto, que independente do grau de invalidez a indenização deverá sempre corresponder ao valor máximo estipulado na Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482, sem, contudo, observar que o sinistro em tela ocorreu na plena vigência da Medida Provisória nº. 451/08, convertida na lei nº. 11.945/2009, não atentando-se ao disposto no art. 5º, § 5º desta Lei, que exige quantificação informada no Laudo do IML, e, ainda, que a lei diz que o valor deve variar entre nenhum e o valor máximo indenizável, no momento em que foi utilizada a palavra ATÉ na referida Lei.

Desta forma, não há que ser acolhido o valor alegado pelo autor, ditos como corretos, para apreciação do teto indenizável, já que fora pago quantia referente à porcentagem lesionada apurada no caso da ora autora.

### DA REALIDADE DOS FATOS

Devemos alertar a este Ilustre Juízo que conforme se observa na exordial o Autor supostamente sofreu "**DEBILIDADE PERMANENTE**" e, a Tabela para Cálculos da Indenização em caso de Invalidez Permanente, INSERIDA PELA LEI Nº. 11.945/2009:

- (I) O percentual indenizável para as supostas lesões suportadas pelo Autor "Perda anatômica e/ou funcional completa de dos membros superiores ou inferiores" é de 70%, havendo ainda necessidade de ser aplicada a redução proporcional as perdas em repercussão que poderá variar entre 75 %, 50%, 25% e 10%, de acordo com as lesões apresentadas, em caso de tratar-se de lesão em seguimento parcial, o que por certo descaracteriza o pleito de indenização integral por SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT.

Atente Excelência, que NÃO SE PODE ATRIBUIR A INDENIZAÇÃO MÁXIMA PARA O SINISTRADO QUE, POR EXEMPLO, SOFRA LESÕES PARCIAIS OU REDUÇÕES FUNCIONAIS, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados.

Ademais, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE.**

Assim, visando prestigiar tal preceito, foi editada pela lei nº 11.482/2007, que estabelece quantificação ao grau de invalidez permanente e seu grau de repercussão.

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez, bem como a sua repercussão. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Por fim, ressalta a Ré que deve se atentar para o fato de que o Autor deve demonstrar provas do alegado na exordial, para não alegar fatos sem fazer a devida comprovação, como DETERMINADO POR LEI, induzindo assim o Juízo a erro.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a Autora alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões sofridas.

**Acontece Exa., que em nenhum momento o autor apresenta laudo pericial informando que o mesmo restou totalmente e nem APRESENTOU QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ SOFRIDA!!!**

Mesmo assim, vem a juízo requerer a complementação do seguro obrigatório, alegando sofrer invalidez total, mas sem fazer qualquer prova de sua alegada invalidez.

Ora EXA, não é crível nem verossímil que com uma simples alegação e sem juntar qualquer documento legal, o Autor

pleiteie o valor máximo do seguro obrigatório DPVAT, indo a confronto com a legislação vigente, ou seja, Lei 11.482/2007, onde a mesma é límpida ao informar os valores deverão respeitar o patamar de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo assim, o valor poderá variar de 0 (zero) até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme o grau de invalidez atestado.

Atente Excelência, que não se pode atribuir a indenização máxima para o sinistrado que, por exemplo, sofra mera fratura, e de igual forma se proceda para aquele que infelizmente venha a ter membros inteiros amputados!!!

Logo, não se vislumbra que a invalidez é TOTAL, ou seja, existe uma intenção deliberada de alterar a realidade dos fatos!!!

Merece destaque a data da feitura do laudo apresentado, sendo necessário observar o disposto no §5º, do art. 5º da Lei 8.441/92, que modificou a Lei 6.194/74, senão vejamos:

"Art 5º (...)

*§ 5º O instituto médico legal da jurisdição do acidente também QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças."*  
(g.n.)

Ora Exa., ainda que o laudo que deverá ser acostado pelo autor seja produzido por órgão competente, oficialmente revestido, portanto, de fé pública, se o mesmo foi produzido após 90 (noventa) dias do evento, NÃO TEM QUALQUER VALIDADE PARA A PRESENTE DEMANDA!!!

Ora Excelência, os fatos suscitados pela Ré na presente peça estão em perfeita consonância com o entendimento da Ilustre Juíza, comprovando mais uma vez que o Autor carece de embasamento para propor a demanda!

Vistos os fatos, não havendo meios válidos em Lei para comprovar todo alegado, deve a demanda ser extinta sem

resolução do mérito em perfeita consonância com o disposto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

#### **DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

Preliminarmente, cumpre mencionar que se faz necessário a Autora instruir a inicial com os documentos obrigatórios à propositura da presente ação, que são de extrema relevância para averiguação dos fatos por ela narrados.

Tais documentos, que são obrigatórios sua juntada por força da Lei, tem o escopo de comprovar quem são os legítimos beneficiários do sinistro (influenciando diretamente na legitimidade para propor a demanda), o real local do sinistro (o que indica o foro competente para processar e julgar a causa, por força do art. 100, parágrafo único do CPC, a data do sinistro, para fins de verificação do prazo prescricional), bem como a busca pela verdade real, princípio norteador do direito.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, que instituiu o seguro DPVAT, estabelece:

**"Art.5º- o pagamento de indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja vista ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.**

*§1º A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:*

**a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova da qualidade de beneficiário - no caso de morte..."** (grifo nosso)

Sendo assim, verifica-se que os documento básicos e necessários para a propositura da ação de cobrança do seguro obrigatório - DPVAT- são:

- a) ORIGINAL DO BOLETIM DE OCORRENCIA POLICIAL (não podendo ser substituído por certidão de ocorrência policial);**
- b) LAUDO CONCLUSIVO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL;**
- c) CARTEIRA DE IDENTIDADE/RG/CPF DA VÍTIMA;**

**d) COMPROVANTE DE RESIDENCIA.**

A não apresentação dos documentos elencados pela lei, poderá a exemplo, impossibilitar a averiguação da condição de beneficiário da demandante, impossibilitar ao magistrado de verificar a ocorrência da prescrição, o foro competente, a existência de vínculo sucessório entre o demandante e o sinistrado (caso de morte) capaz de legitimá-lo a propositura da ação judicial.

Ressalta-se, Excelência, que, ante a ausência de tais documentos, apresenta-se prejudicada a tarefa do demandado (acarretando o cerceamento de sua defesa), bem como do próprio Magistrado, que busca a verdadeira versão dos fatos e, assim, promover a paz social através de uma decisão justa.

De acordo com o artigo 14 do Código de Processo Civil:

Art. 14 - São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: (Alterado pela L-010.358-2001)

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - proceder com lealdade e boa-fé;

O nosso ordenamento pátrio coíbe exemplamente a prática de atos por parte de litigantes e magistrados que incorram em qualquer prejuízo ao exercício pleno e irrestrito do direito de defesa pela parte demandada, textualmente garantido pela Constituição Federal, que dispõe:

Art. 5º- (...)

IV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A necessidade do demandante prova o que alega decorre também do Código de processo civil que também preceitua em seus arts. 282 e 283 o seguinte:

**Art. 282 - A petição inicial indicará:**

(...)

**VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;**

**Art. 283 - A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.**

**Assim de acordo com o que prevê o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito e indeferida a petição inicial por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação.**

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Diante do exposto, caso seja comprovada a falta de documentos obrigatórios, impõe-se ao d. Magistrado seja indeferida a petição inicial, com fulcro nos artigos na forma do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p.u. e 295, inciso VI, todos da Lei Adjetiva Civil, ante ausência de nexos causal e provas hábeis e válidas.

**DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.**

Conforme se observa da exordial, a natureza do pedido é a invalidez do autor. O ponto controverso que motivou a lide é o grau dessa invalidez. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente técnica, carecedora da produção de prova pericial para ser dirimida. Daí emerge a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciar esta questão.

Com efeito, todos os doutrinadores que cuidam da lei nº 9.099/95 preocupam-se em defender que, como causas de menor complexidade, devem ser entendidas aquelas que não exigem a realização de prova pericial. Nesse sentido, cabem ser destacadas as palavras do ilustre Juiz *Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva*, assim:

*"Muitas vezes, então, é recomendável uma prova pericial que venha a esclarecer a respeito da origem, da causa, da natureza e da extensão do dano. E a prova desse tipo é incompatível com o espírito norteador dos Juizados Especiais*

**Cíveis**" (trecho grifado). (In "Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotada" - pág. 9 - Ed. Saraiva - 1999).

Ainda a propósito e como robusto suporte à sua tese, a ré traz à colação as seguintes ementas relativas a decisões de E. Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro, prestigiando o entendimento supra exposto:

Ementa nº 179 - "O Juizado Especial não tem competência para apreciar causas em que o valor supera o limite expresso no artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e naquelas de maior complexidade, **a exigir produção de prova incompatível com seus princípios norteadores** (trecho grifado). Se a lide desatende a tais pressupostos, impõe-se a extinção do processo, sem exame do mérito" (Recurso nº 33-7/98. 1ª Turma Recursal Cível - Unânime - Relator Juiz Henrique Carlos de Andrade Figueira - Julg. 11/02/98).

Ementa nº 387 - "Perícia não realizada. Feito que comporta perícia de relevante complexidade. Inadmissibilidade de perícia de grande complexidade no JEC Decisão reformada. Julgado extinto o processo, sem adentrar no mérito. (Recurso nº. 2253-7 - 6ª. Turma Recursal - Unânime - Relator Juiz Antônio Saldanha Palheiro - Julg. 24/11/98)."

Ementa nº 36 - "A questão de menor complexidade, aludida no artigo 3º da Lei nº 9.099/92, diz respeito à prova pericial e ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a norma acima indicada estabelece a competência, observando tal critério. A complexidade técnico-jurídica da matéria não afasta a competência dos Juizados. **Assim, a questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica** (trecho grifado) ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência **ratione valoris**... (7ª Turma Recursal - Recurso nº 184/97 - Rel. Juiz Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos). (Nota: Ementa transcrita parcialmente, visto que sua parte final não pertine à matéria agitada).

Significativo, igualmente, o entendimento do MM Juiz do JEC de Campina Grande-PB, expresso em sentença de 01.02.2002, proferida no processo nº 00120010225900, sob a seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Ausência de conciliação - Instrução do feito - Preliminar de Necessidade de Requisição de

*Perícia Técnica. Acolhimento. Extinção do Processo sem Julgamento do Mérito.*

*"Afigurando-se indispensável a realização de perícia técnica para a aferição do grau de invalidez permanente, faz o feito desaguar na grande complexidade, dando margem à extinção do processo sem julgamento do mérito. Inteligência dos arts. 3º e 51, inciso II, da Lei 9.099/95."*

No fundamento da sentença, Sua Excelência cita a Prof. Ada Pellegrini Grinover, a qual, mesmo antes da edição da lei nº 9.099, já dizia:

*"adoção de fórmulas e de esquemas renovados de tornar a Justiça mais ágil e mais acessível, não significa o abandono de princípios que representaram e ainda representam importantíssimas conquistas para sempre pela ciência processual: o Juiz natural, o direito de defesa, o contraditório, entre outros, configuram valores indeclináveis" (Participação e Processo - Ed. RT - 1988).*

Em seguida, o Juiz sentenciante arremata:

*"Portanto, nenhum Juiz ou Tribunal, seja no nosso sistema normativo ou alienígena, está autorizado a decidir sem prova técnica quando a espécie assim requerer a sua produção, como está ocorrendo **in casu**, onde exsurgiu no calor da liça judicial uma dúvida sobre o grau de invalidez".*

Do entendimento doutrinário e jurisprudencial retro reportado resta evidente que a sede judicial apropriada para o(a) autor(a) pleitear seu suposto direito à indenização por invalidez já recebida é uma das Varas Cíveis da Justiça Comum, onde a reclamada pode defender-se tecnicamente, formulando quesitos e nomeando assistente técnico.

Irrelevante que conste dos autos prova pretendendo atestar grau de invalidez, pois essa prova passaria a ter o inaceitável caráter de verdade absoluto, eis que não poderia ser convenientemente impugnada pela ré, impedida que está de contraditá-la tecnicamente em sede de Juizado Especial Cível.

**Sem dúvida, este bloqueio afronta o constitucional princípio do contraditório e do amplo direito de defesa.**

Em decorrência, a reclamada requer que Vossa Excelência se digne de determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 51, II, da lei nº 9.099/95.

### **DO MÉRITO**

#### **EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - QUITAÇÃO OUTORGADA DE PRÓPRIO PUNHO - TRANSAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autoral recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela, conforme afirmação do próprio Autor.

É usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

***"...com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."***

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita a Seguradora reguladora do sinistro.

É de corrente sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autoral deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquirir a quitação outorgada de próprio punho pela beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 da Lei 10.406/02, denominado Novo Código Civil, que estabelece, *in verbis*:

***"Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa."***

Ademais, as nulidades a que se refere o art. 171 do Novo Código Civil não têm efeito antes de declaradas por sentença e não se pronunciam de ofício (conforme art. 168 do mesmo Códex), somente podendo ser alegadas por aqueles que a aproveitam, e estando sujeita a manifestação do Juízo a um requerimento prévio e expresso dos eventuais interessados.

Não obstante, a parte Autoral não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é PRESUMIDA e somente poderia ser desconstituída por SENTENÇA!!!

E de mais a mais, não podendo o M.M. Juízo decidir a causa de maneira diversa da requerida pela parte Autoral conforme estabelece o artigo 460 da Lei Adjetiva Civil, temos que o ato jurídico liberatório da obrigação deve ser, por conseguinte, tido como inteiramente válido, o que conduz à total improcedência dos pedidos.

Restando a quitação válida em todos os seus termos, os devedores estão exonerados de toda e qualquer responsabilidade pela obrigação contraída pelas partes! Afinal, a eficácia da quitação e os seus efeitos jurídicos liberatórios constituem uma presunção *juris tantum*, que, à luz do acima exposto, somente poderia ser afastada mediante prova irretorquível da ocorrência de vício de consentimento, conforme amplamente demonstrado nesta peça de bloqueio.

Assim, aliás, conforme inteligência do *Novel Código Civil*, no seu artigo 840, temos que:

**"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."**

Corroborando com a tese ora sustentada, a melhor Jurisprudência já se manifestou favoravelmente a esse respeito, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidido que:

**"se as partes desavindas, por meio de documentos hábeis, delimitaram os interesses em controvérsia e firmaram documento de transação, esse ato jurídico complexo envolve-se para as partes e para todas as questões versadas com a força de coisa julgada, só rescindível por dolo, violência ou erro essencial, conforme o artigo 1.030, do Código Civil. E também, se na transação as partes não tornaram expresso que excluía dela uma dada questão, esta questão não pode a vir a ser questionada em juízo, primeiro**

*porque obrigada pelos efeitos de coisa julgada da transação (artigo 1.030, do CC) e segundo por efeito do princípio da indivisibilidade da transação (art. 1.026, do CC)" (RE nº 93.861-3/RJ- 1ª Turma, DJU 18/12/81 - Rel. Min. Clóvis Ramalhete).*

É pleno de logicidade que a Seguradora, ora Ré nada fez para constranger a parte Autoral a celebrar acordo e efetivamente receber o *quantum* indenizatório na esfera administrativa.

Ademais, temos que a parte Autoral poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Seguradora limitou-se a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância convencionada.

Certo é que o pedido constante na exordial é manifestamente improcedente, haja vista a transação realizada em âmbito administrativo quanto ao valor da verba indenizatória oriunda do Seguro DPVAT, não podendo a seu bel prazer pleitear suposta diferença indenizatória sem qualquer embasamento legal.

Subsistindo óbice intransponível ao suposto direito Autoral, deve o feito ser **julgado extinto com julgamento de mérito**, o que se requer com fundamento nos arts. 3º e 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07  
- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 8.441/92-**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

**Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

*"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e*

despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)."

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais, merecendo quanto a tal ponto especial interesse e explanações. Vejamos.

O mesmo art. 8º da Lei 11.482 **alterou o art. 4º da Lei 6.194/74**, estabelecendo que:

**"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."**

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

**"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."**

**DESTA FORMA, RESTA INDISCUTIVELMENTE COMPROVADO QUE A VERBA NO MONTANTE DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS), ESTA DENTRO DOS PARAMETROS DA LEI VIGENTE NO PAIS.**

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74**, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

**REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 SEGUNDO REDAÇÃO DA LEI N.º. 8.441/92 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.**

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Resta claro que o pedido inicial é totalmente descabido, tendo em vista os valores já quitados na via administrativa, em favor dos beneficiários legais da vítima.

Portanto, não há como prosperar a presente lide, devendo ser julgada totalmente improcedente a presente ação, por se tratar de uma lide temerária, sem fundamento legal o requerimento de complementação da diferença da indenização do seguro DPVAT quando este benefício já foi quitado integralmente em favor dos autores, por isso requer a improcedência da presente ação na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil.

#### **DA PLENA VIGENCIA DA LEI n.º. 11.945/2009**

Cumpre salientar que na data de 15 de dezembro de 2008, entrou em vigor a **MP 451/08, atualmente, convertida na Lei n.º. 11.945/09, que alterou a Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482,07.**

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

***Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:***

***"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:***

***I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;***

***II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e***

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

**I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa,** correspondendo a indenização ao valor resultante da **APLICAÇÃO DO PERCENTUAL ALI ESTABELECIDO AO VALOR MÁXIMO DA COBERTURA;** e (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008).

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da MP 451/2008, é notório que deve-se ser respeitada a quantificação por ela estabelecida.

### **DA CONSTITUCIONALIDADE DA MP 340/2006 E MP 451/2008**

Em suas alegações, o Apelado sustenta ser inconstitucional a MP 340/2006 E MP 451/2008, tendo em vista que esta não preenche os requisitos, tais como relevância jurídica e urgência, constituindo em mácula a sua regular eficácia.

Contudo, as alegações do Apelado causaram estranheza a ora Ré, tendo em vista que a argumentação se refere constantemente à suposta inconstitucionalidade da MP 340/2006 E 451/2008, Medida esta **RECEPCIONADA INTEGRALMENTE e convertida na Lei 11.482/2007 E 11.945/2009, passando por todo processo legislativo, no Senado Federal e Câmara dos Deputados, sendo sancionada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial.**

Ademais, o autor se limita a questionar a constitucionalidade da Medida, não utilizando a via correta para tanto, considerando que somente pode ser questionada constitucionalidade de lei por via de Ação Direta de Inconstitucionalidade, respeitando o rol taxativo do artigo 103 e incisos da Constituição Federal.

Cumpra esclarecer ainda, que o questionamento do ora Autor, restringi-se a **mera formalidade da Medida Provisória**, não suscitando inconstitucionalidade material da norma.

A intenção do autor é o simples recebimento de quantia superior a devida, entendendo de forma totalmente equivocada, ter direito ao recebimento do valor de 40 salários mínimos.

Conforme exaustivamente informado, **a recepção das MPs 340/2006 e 451/2008 foi integral**, não cabendo ao autor questionar sua constitucionalidade, principalmente para pleitear interesse meramente particular.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO**

Quanto ao preceito contido no artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor da indenização até 40 salários mínimos, esclarece a Ré que dita norma foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do **art. 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei nº 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:**

***"Art. 1º. Os valores monetários fixados com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito".***

Outrossim, inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 igualmente proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

***"Art. 7º.***

***(...)***

***IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender***

*às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim."*

*Em suma, o controvertido artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 sequer foi recepcionado pela CRFB/88.*

Tal debate já foi objeto inclusive de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP (acórdão publicado no DJU de 03.12.90) manifestou entendimento desfavorável à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito de pagamento do seguro DPVAT. Vejamos:

**"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI N. 6205/75, QUE DESCONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."**

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p. 294) (n.g.)

Certo é, portanto, que o artigo 3º, inciso "a", da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim não há que se cogitar de indenização vinculada ao salário mínimo para pagamento do seguro DPVAT.

### **DA CARÊNCIA PROBATÓRIA**

### **DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO À QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ EM SEDE ADMINISTRATIVA**

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize de forma complementar pelas lesões sofridas.

Entretanto, verifica-se que os documentos acostados aos autos, não refutam em momento algum o percentual da invalidez mensurado pela parte ré. Sendo assim, não apresenta qualquer

documentação com fim probatório acerca da sua suposta necessidade de complementação da verba indenitária. A flagrante ausência nos autos da documentação que fundamenta o pleito autoral afronta o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74.

Reitera a Ré, que a autora não faz jus a qualquer complementação referente a indenização de seguro DPVAT, acrescentando a ré seu entendimento sobre o trecho do dispositivo legal já citado (art. 5º, §5º da lei 6.194/74), donde se depreende que o laudo pericial será apresentado para fins de indicar o grau da invalidez e neste sentido a autora não no ato do recebimento do pagamento administrativo não discordou com o pagamento realizado, tampouco com o resultado da perícia médica realizada pela seguradora que efetuou o pagamento pela via administrativa, assim, o autor não faz prova nesta lide contrária ao que diz respeito a graduação apurada na época do pagamento administrativo, a fim de respaldar o suposto direito que faria jus a complementação.

Por outro lado, a Legislação é clara ao dispor que em casos de invalidez permanente, o pagamento será efetuado ATÉ R\$ 13.500,00, e, em conformidade com o grau de invalidez apurado, sendo certo que em momento algum consta na legislação dispositivo contrário, dispondo que para qualquer caso alegado como sendo de invalidez seja em grau total ou parcial, deverá o quantum indenizatório corresponder a quarenta salários mínimos.

Ora, Ilustre julgador, basta apenas conferir os documentos adunados pela parte autoral que, logo se concluirá pela improcedência do pedido inicial, haja vista não haver nos autos qualquer documento que comprove que desde a época do pagamento administrativo, tenha ocorrido alguma extensão dos danos que sofrera a autora, para que assim, pudesse ter respaldo no requerimento de complementação.

Ademais, o caso vertente não poderá jamais ser equiparado para casos que resultam na morte da vítima, em casos de vítimas que resultam aleijões, isto é, em casos de invalidez permanente em grau total, sendo certo que o caso em tela se trata de invalidez em grau leve, conforme confesso pela própria autora na exordial que afirma sofrer de "invalidez permanente".

Assim sendo, não há como se considerar e equipar tal debilidade como perda anatômica e funcional completa dos membros afetados, e por conseguinte, não há como se acolher a pretensão de complementação pleiteada pela parte autoral, pois se configuraria em desvirtuamento da norma legal que determinou pagamento ATÉ E NÃO INTEGRAL A QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ.

E ACASO FOSSE O ENTENDIMENTO DO JUÍZO SENTENCIANTE, ESTAR-SE-IA CAINDO NO VAZIO, JÁ QUE A LEI DIZ QUE A INDENIZAÇÃO PODERÁ VARIAR, DEVENDO SER ANALISADO CASO A CASO, COMO FORA REALIZADO PELA SEGURADORA, ora réu, QUE EFETUOU O PAGAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA.

Portando, resta evidenciado nos autos, que, a autora requer complementação do seguro DPVAT, sem, contudo, fazer prova contrária, que possa contraditar o grau apurado pelo perito preteritamente, na via administrativa.

Assim sendo, não há como se acolher a pretensão autoral, ante a ausência de que houve modificação ou extensão diversa das lesões sofridas e alegadas como invalidez total.

Essa prova documental incumbe à parte autora, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, a ré requer que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

**- POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL - LEGISLAÇÃO DIZ  
PAGAMENTO ATÉ R\$ 13.500,00 PARA CASOS DE INVALIDEZ -**

Em primeiro, é importante estabelecer, que a intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente foi abranger aqueles casos em que **A LESÃO SOFRIDA PELO ACIDENTADO SEJA EXPRESSIVA A PONTO DE TORNÁ-LO INCAPAZ PARA O TRABALHO**, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral.

A indenização do Seguro Obrigatório, por invalidez permanente, antes mesmo da vigência da Medida Provisória 451/08, já exigia verificação, caso a caso, através da submissão de exame confeccionado pelo Instituto Médico Legal, o qual **quantificaria o grau de incapacidade** sofrida pela vítima de acidente automobilístico.

Nesse sentido, citamos o parágrafo 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, a fim de corroborar tal entendimento:

§ 5º - **O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ** as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, **NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO**, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”  
(g.n.).

A luz do dispositivo em questão ficava evidente que a cobertura por invalidez a título de seguro DPVAT deveria ser estabelecida em conformidade com **o grau de invalidez** acometido ao beneficiário.

Ressaltamos que o Legislador Infraconstitucional jamais estabeleceria em vão a disposição de que o Instituto Médico Legal teria de enquadrar a lesão constatada em perícia a ser realizada na tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

No entanto, diante de reiteradas decisões, data vênua, equivocadas, no sentido da impossibilidade de cobertura parcial da indenização por invalidez permanente DPVAT, fez-se necessário implementar uma nova medida legislativa.

Por isso, em dezembro de 2008, foi publicada a medida provisória 451/08, que, veio exclusivamente, reforçar o que já

era permitido. Ou seja, cobertura parcial das indenizações por invalidez permanente, senão vejamos:

"Art. 20. Os arts. 3º e 5º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º- Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, **classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:**

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da **aplicação do percentual ali estabelecido** ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica "ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução PROPORCIONAL da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento

para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de seqüelas residuais.

§ 2º - O seguro previsto nesta Lei não contempla as despesas decorrentes do atendimento médico ou hospitalar efetuado em estabelecimento ou em hospital credenciado ao Sistema Único de Saúde - SUS, mesmo que em caráter privado, sendo vedado o pagamento de qualquer indenização nesses casos." (NR)

"Art.5º, § 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (...)" (NR)

De qualquer modo, o dano pessoal por invalidez permanente sempre **ADMITIU GRADAÇÃO**.

Isso porque, estabeleciam os incisos I e II, do artigo 3º da Lei n.º 6.194/74, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 340 de 29 de Dezembro de 2006, convertida na Lei 11.482/07:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Ora, qual seria o sentido do dispositivo legal utilizar a preposição **ATÉ?**

O método de **INTERPRETAÇÃO GRAMATICAL** das normas jurídicas resolvia prontamente a questão. O emprego da preposição **até** parecia significar um limite máximo, uma escala de grandezas dentro da qual, dependendo do fator relevante, a indenização poderá variar de nenhum à até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) em caso de indenização por invalidez permanente.

Destarte, **NUNCA HOUVE UMA EQUIPARAÇÃO** de duas situações distintas - invalidez permanente e morte, para um único efeito; indenização no valor invariável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Logo, depreende-se, sem necessidade de grande esforço **HERMENÊUTICO**, que a indenização securitária DPVAT não pode ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física, pois pela interpretação da norma contemplada na letra "b" do art. 3.º da Lei 6.194/74, determina que a cobertura a título de invalidez permanente seja paga de forma proporcional a lesão suportada pelo beneficiário.

Nesse sentido, já decidiu o **Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.419 - RS (2008/0191976-2) - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Documento: 4609500 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 06/02/2009:

"(...) De outro lado, **sobre a tese da POSSIBILIDADE DE COBERTURA PARCIAL DO DPVAT**, proporcionalmente ao grau de invalidez, **ela se me afigura correta**, considerando que o § 5º do art. 5º da Lei 6.194/1974, com a nova redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também **quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei**, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, **de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada**, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. '

Com efeito, **NÃO HAVERIA SENTIDO ÚTIL** na letra da lei sobre a indicação da quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e de grau de invalidez (...)" (Grifou-se e destacou-se)

No mesmo rumo ora defendido, segue anexo parecer elaborado pelo **MINISTRO RUI ROSADO AGUIAR**, onde, utilizando o método de interpretação sistemático, acrescenta que:

De igual modo, **TODOS OS REGIMES INDENIZATÓRIOS DE INCAPACIDADE PERMANENTE**, independentemente da causa, seja de acidente de trabalho, no trânsito ou agressão física, **ESTABELECEM UMA TABELA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO DEVIDA, NA PROPORÇÃO DE SUA INCAPACIDADE**. E, quando não há tabela a seguir, cabe ao juiz fixar em prudente arbítrio o valor devido (vide arts. 944 e 950, última parte, do CC).

Igualmente, o ilustre civilista **ARNALDO RIZZARDO**, asseverava que o *quantum* indenizatório pago nos casos de danos físicos sofridos pelas vítimas de trânsito esta sujeito à gradação. *In verbis*:

**"DEPENDENDO DO GRAU DE LIMITAÇÃO, VARIARÁ A INDENIZAÇÃO".<sup>1</sup>** (grifou-se e sublinhou-se)

**"SE PERMANENTE A INVALIDEZ, O TOTAL A SE PAGO VARIARÁ DE CONFORMIDADE COM O TIPO DE INVALIDEZ. HÁ UMA TABELA A SER APLICADA, ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A PREVISTA PARA AS INDENIZAÇÕES POR ACIDENTES PESSOAIS. ASSIM, V.G., A PERDA TOTAL DA VISÃO DETERMINA UMA QUANTIA IGUAL A CEM POR CENTO DA ASSINALADA**

---

<sup>1</sup> A Reparação nos Acidentes de trânsito. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 155

PARA A INVALIDEZ, AO PASSO QUE A PERDA ORIGINA  
A SOMA PAGÁVEL DE CINQUENTA POR CENTO".<sup>2</sup>

Ademais, já ensinava PONTES DE MIRANDA que "há de haver, tanto quanto possível, a correspondência entre o dano sofrido e aquilo que se presta como reparação".<sup>3</sup>

Destarte, sendo a invalidez graduada, o cálculo da reparação deve ser proporcional ao grau de invalidez. Cuida-se de uma exigência do **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**, que não admite sejam tratadas igualmente situações desiguais.

Ora, se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (treze Mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

A Ré afirma não ter razão para se esquivar da responsabilidade de quitação da indenização, se o autor comprovar sua qualidade de beneficiário, nos termos em que a legislação estabelece.

### DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

**"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."**

---

<sup>2</sup> Idem, p. 219.

<sup>3</sup> Tratado de Direito Privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1967. V. 54, p. 291.

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

**"art. 1º . (...)**

**§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."**

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

**"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645) .**

Portando, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

### **CONCLUSÃO**

*Ex Positis*, requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta conforme preconiza o artigo 267, da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas a preliminares argüidas, **o que definitivamente não se espera**, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo a Ré amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

**Requer, por fim, merecem os** juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar **e** **depoimento pessoal do autor**, sob pena de **confissão**.

Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Pacatuba n.º 254, sala A 210, Centro - Aracaju/SE.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **Kelly Chrystian Silva Santana, OAB/SE 2592**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Estância, 27 de março de 2011.

**João Barbosa**  
**OAB/PE 4.246**

**Henrique A F Motta**  
**OAB/RJ 113.815**

**Fabio João Soito**  
**OAB/RJ 114.089**

**Kelly Chrystian Silva Santana**  
**OAB/SE 2592**



## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ESTÂNCIA

Processo nº .....201251500718

Ação..... Cobrança Securatória.

Reclamante:..... José Santos do Carmo

Reclamado:..... Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT

### SENTENÇA

#### **I- Relatório**

Relatório dispensado, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

#### **II- Fundamentação**

Trata-se de Ação de Cobrança Securitária movida por José Santos do Carmo em face da **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** alegando, em suma, que foi vítima de acidente de trânsito, em 17/04/2010, no qual sofreu deformidade de caráter permanente e, por meio de solicitação administrativa, a seguradora ré apenas consignou a quantia de **R\$ 1.687,50 ( mil seiscientos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, em 16/05/2011.

Requeru, então, a condenação da Requerida ao pagamento da diferença existente entre o valor pago e o determinado pela Lei n.º 6.194/74, sobre 40 salários mínimos, pois a Lei nº 11.482/2007 é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos pessoais do Autor, relatório médico, relatório administrativo do valor pago pela seguradora e procuração. Trata a *vexatio quaestio* sobre a verificação da possibilidade de complementação do valor do seguro DPVAT devido pela reclamada à parte

Autora, observando a constitucionalidade da Lei nº 11.482/2007.

No que se refere à Lei nº 11.482/07, em que pese alguns posicionamentos acerca da sua inconstitucionalidade, entendo que ela observou o Princípio da Constitucionalidade. Analiso de modo a não encontrar vícios que maculem o ato, haja vista a alteração legislativa ter brotado de cotidianas discussões, visando dar maior transparência e adequação técnica às disposições legais relativas ao seguro DPVAT.

Noto que o eventual vício de inconstitucionalidade da Medida Provisória foi superado pela sua conversão em lei, conforme já reiteradamente afirmado pela Corte Suprema de Justiça deste País. Logo, não vislumbro, na espécie, o alegado vício apontado.

É que, também como reiteradamente vem proclamando o Excelso STF, a aferição da inexistência de pressupostos de relevância e urgência para a adoção de medidas provisórias somente se faz quando objetivamente evidenciada; outrossim, quando para sua análise, há que se fazer avaliação subjetiva, tal não é possível ao Poder Judiciário, sob pena de incorrer este em ingerência indevida em outro Poder, sendo tal confiado ao Chefe do Executivo que a expedirá a MP após a análise dos critérios de oportunidade e conveniência e, em segundo momento, ao Legislativo, quando de sua conversão em Lei.

Interessante esclarecer que não há um fundamento concreto para se defender qualquer violação aos preceitos constitucionais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a referida lei fixa um valor máximo para a indenização do seguro DPVAT, sobretudo para os casos em que tal quantia não se apresenta irrisória ou desproporcional ao objetivo a que se destina.

De igual modo, infere-se que, ao limitar o valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, a Lei nº 11.482/2007 não nega o direito à reparação por danos materiais e morais, previsto no art. 5º, X da Constituição Federal, mas tão somente impõe um limite quantitativo, não vedando ou impossibilitando a respectiva correção e atualização monetária.

Registre-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 340, posteriormente convertida na Lei 11482/07, consoante alegado pelos autores/apelados, sob argumento de que não atende aos pressupostos de relevância e urgência, haja vista que não compete ao Poder Judiciário a apreciação de tais requisitos, mas sim ao Poder Executivo.

Assim vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, decidindo, recentemente, pela constitucionalidade da Lei nº 11.482/2007:

DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva

proporcionalidade. Precedentes. II.- Agravo Regimental improvido. AgRg no Ag 1341965 / MT. AGRAVO. REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2010/0146295-3. Ministro SIDNEI BENETI (1137). DJe 10/11/2010.

Nesse toar são recentes as decisões deste Tribunal, de relatoria da Des. Suzana Maria Carvalho Oliveira, Des. Maria Aparecida Santos Gama da Silva e Des. Marilza Maynard Salgado de Carvalho e Des. José Alves Neto, das quais eu me filio:

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - RECIBO DE QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REIVINDICAR O COMPLEMENTO DO VALOR DEVIDO - FIXAÇÃO DO QUANTUM DE ACORDO COM A LEI Nº 11.482/07 QUE ALTEROU A LEI Nº 6.194/74 - VIGÊNCIA À EPÓCA DO ACIDENTE - CONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DE AFERIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA E DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE COMPLEMENTAR A INDENIZAÇÃO RECEBIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1.060/50 - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO ? UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3318/2010, 15ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. SUZANA MARIA CARVALHO OLIVEIRA, RELATOR, Julgado em 11/07/2011)**

**CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEITADA. QUITAÇÃO PARCIAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DA INDENIZAÇÃO COMPLETA. APLICAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, A, DA LEI Nº 6.194/74 - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 11.482/2007 - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 - PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE E MORTE - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO SINISTRO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - DECISÃO UNÂNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4495/2011, FREI PAULO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, RELATOR, Julgado em 28/06/2011)**

**Processo Civil e Civil - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Morte - Preliminar de falta de interesse de agir - Rejeitada - Aplicação da Lei nº 11.482/2007 - Princípio do Tempus Regit Actum - Valor da Indenização Previsto no Art. 3º da Lei nº 6.194/74 com a Redação dada pela Lei nº 11.482/2007 - Constitucionalidade - Pagamento do Seguro Efetuado - Diferença Indevida - Sentença Reformada.**

**II - Em se tratando de indenização de seguro obrigatório DPVAT, deve ser aplicada a lei em vigor na data do sinistro. Verificando que o acidente em tela ocorreu em julho de 2008, aplica-se ao presente caso o estabelecido no art. 3º, I da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.482/2007, a qual estabeleceu o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte, conforme previsão do art. 8º da referida legislação, cuja constitucionalidade deve ser reconhecida;**

**III - Tendo os autores recebido a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), não há que se falar em pagamento de qualquer diferença a título de indenização referente ao seguro obrigatório por morte, impondo-se, assim, a improcedência do pedido inicial;**

**IV - Recurso conhecido e provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2418/2011, AQUIDABÃ, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO , RELATOR, Julgado em 09/05/2011).**

**AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA - DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRELIMINARES REJEITADAS - PLEITO DE NOVA PERICIA - DESNECESSIDADE - PAGAMENTO PARCIAL QUE CORROBORA COM A EXISTENCIA DA INVALIDEZ - ALEGAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE - INSUBSISTENCIA - NÃO SE DISCUTE ACERCA DO GRAU DE INVALIDEZ - INCIDENCIA DA LEI 11482/2007 - TETO DE R\$ 13.500,00 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 7199/2010, BOQUIM, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. JOSÉ ALVES NETO , RELATOR, Julgado em 15/02/2011)**

Sem destoar do tema, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais vem decidindo:

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº340/2006 CONVERTIDA NA LEI FEDERAL Nº 11.482/2007 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE FUNDADO NA ALEGADA AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA SUA EDIÇÃO - AFERIÇÃO SUBJETIVA - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA.** Em que pese a veracidade do argumento de que eventual vício de inconstitucionalidade da Medida Provisória não se supera pela sua conversão em lei, conforme já reiteradamente afirmado pela Corte Suprema de Justiça deste País, não se vislumbra, na espécie, o alegado vício apontado, desde que também como reiteradamente vem proclamando o Excelso STF, a aferição da inexistência de pressupostos de relevância e urgência para a adoção de medidas provisórias somente se faz quando objetivamente evidenciada; outrossim, quando para sua análise, há que se fazer avaliação subjetiva, tal não é possível ao Poder Judiciário, sob pena de incorrer este em ingerência indevida em outro Poder, sendo tal confiado ao Chefe do Executivo, que expedirá a MP após a análise dos critérios de oportunidade e conveniência e, em segundo momento, ao Legislativo, quando de sua conversão em Lei. Número do processo 1.0701.08.225996-4/002(1), Rel. Des.(a) GERALDO AUGUSTO, Data do Julgamento: 25/08/2010).

A alteração legal, ao estabelecer um valor certo e determinado para as indenizações, buscou dar clareza às operações do seguro DPVAT, proporcionando proteção à massa segurada, evitando custos demasiados ao consumidor. O que visava e conseguiu a Medida Provisória nº 340/06, atualmente Lei Federal nº 11.482/07, foi dar fim a essa discussão de mais de três décadas, malgrado ela tenha sido oriunda de Medida Provisória, mas cujos fundamentos de relevância e urgência foram devidamente apreciados pela Comissão Temática de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

De mais a mais, afrontar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana seria deixar de indenizar aqueles que sofreram lesão decorrente de acidente de trânsito, o que não ocorre na espécie. Entendo que o Princípio da Proporcionalidade resguarda o enriquecimento ilícito em detrimento da falta de parâmetros objetivos para indenizações. Agora, não há espaço para qualquer celeuma, pois o valor das indenizações para o seguro está expresso na lei, em quantia certa e determinada, trazendo clareza e exatidão às operações do seguro DPVAT, em defesa de toda a população brasileira. Desta feita, rejeito a

## **INCONSTITUCIONALIDADE alegada.**

Pelos mesmos fundamentos, é constitucional a Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, que ratificou a resolução da SUSEP, ora convertida em Lei nº 11.945/2009.

Quanto a Competência dos Juizados Especiais em apreciar a presente demanda entendo que: A documentação acostada aos autos mostra-se insuficiente para demonstrar o grau de eventual invalidez permanente na parte autora. É necessário melhor comprovação do grau das lesões sofridas, já que ausente nos autos tal prova, conforme decidido pela Turma recursal deste Tribunal:

**CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PROVA NESTE SENTIDO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO QUE SE IMPÕE. PRETENSÃO QUE DEVE SER AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA COMUM. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Proc.nº 201100901323. Julgado em 23/08/2011.**

Desse modo, tenho que os elementos probatórios colacionados aos autos não permitem a formação de um juízo seguro a respeito da eventual incapacidade do autor decorrente do acidente automobilístico.

**Em depoimento, o autor afirma que sofreu um sinistro quando conduzia uma moto de 150 cilindradas, quando um carro foi ultrapassá-lo e o derrubou, foi levado ao hospital João Alves na cidade de Aracaju/SE. Trabalhava como agricultor e continua trabalhando do mesmo jeito, pois não houve sequela. Recebeu uma parte do seguro, passou por uma perícia, não ficou invalido, não recebe nenhum benefício do INSS.**

**Ressalte-se, ainda, que o autor confessou em seu depoimento em juízo que, ao tempo do acidente, não possui Carteira de Habilitação.**

Reconhece-se, em face disso, a necessidade de submissão do autor à perícia médica, o que determina a complexidade da matéria e a consequente incompetência do Juizado Especial para o seu enfrentamento.

Cumpre gizar, por oportuno, apenas a título argumentativo, que os valores das indenizações estipulados na Medida Provisória nº 340/06 e, posteriormente, ratificados pela Lei 11.482/07 demonstram a necessidade de prova pericial, realizada por um perito judicial para se averiguar a efetiva ocorrência de invalidez permanente e, se esta é total ou parcial, apurando o grau exato de invalidez, no caso de ser parcial, o que não se encontra no presente feito comprovado.

Vale frisar que, nos autos só constam documentos pessoais do Autor, Procuração, Comprovante de Pagamento Parcial do DPVAT, o Boletim de Ocorrência e Relatório Médico hospitalar.

Veja abaixo ementa da Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. PEDIDO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS, OCORRIDA EM 18-12-2008, QUE PASSOU A ADOTAR A REGRA DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO FEITO.**

**I.** Condição de invalidez controversa, ante a nova redação conferida à súmula nº. 14 das Turmas Recursais, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 18 de março de 2009, devendo ser feita a diferenciação quanto à graduação da invalidez (entendimento adotado para as ações ajuizadas até 18/12/2008).

**II.** Ausente a comprovação do grau de invalidez, diante da prova carreada, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, viabilizando à parte autora pleitear seu direito à complementação pelas vias ordinárias, competentes para determinar a produção da prova pericial, necessária à verificação da graduação. ( grifei)

**III.** Jurisprudência uniformizada quanto à espécie, nos termos da Súmula nº 14 das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, revisada em 18-12-2008. Recurso a que se dá provimento, para extinguir o feito, sem resolução do mérito

Reexaminando as alterações de graduação dos valores de indenizações, datas do sinistro e o conjunto probatório para deslinde da questão, passou a entender este Magistrado que nos *sinistros ocorridos sob a égide da Lei nº 11.482/07 há a necessidade de aferir o grau da invalidez para apuração do quantum indenizatório*, pois não é razoável se atribuir valores idênticos à indenização de danos pessoais em graus diferentes e que para tal aferição, mister se faz a existência de laudo pericial emitido por entidade oficial avaliando a efetiva e real invalidez da vítima.

**Diante das notícias das frequentes fraudes que passaram a ser detectadas, especialmente quando se trata de complementação de valores devidos em caso de invalidez parcial, entendo que há a necessidade de prova da verificação do acidente automobilístico, bem como das lesões sofridas pela vítima, ora Autora neste feito, nos expressos termos do art. 5º da Lei 6194/74.**

Entender-se o contrário significaria abrir portas largas para o cometimento de graves fraudes no âmbito do sistema DPVAT. O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar casos de pedidos de indenizações suplementares com recursos do DPVAT, já firmou jurisprudência no sentido de que tais pedidos são improcedentes, porque completamente contrários à lei.

O problema é que esses pagamentos vêm sido feitos, sem qualquer controle por parte

da SUSEP, a quem caberia a fiscalização e adoção de providências para sustar a ilegalidade. No caso concreto, a Seguradora efetuou pagamento do Seguro DPVAT ao Autor, após apontar grau de invalidez relacionado a lesão sofrida, o que, não pode este Magistrado julgar procedente o pedido autoral de complementação da indenização securitária diante da ausência de perícia médica judicial para apontar o grau de invalidez, bem como para apurar a real ocorrência do fato gerador do recebimento do seguro DPVAT, com intuito de evitar fraudes, sendo o Juizado incompetente para apreciar e julgar o feito.

### **III- Dispositivo**

Posto isso, **declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível, extinguindo o presente feito sem julgamento do mérito**, com base no que preceitua o art. 3º, caput da Lei nº 9.099/95.

**Proceda a secretaria à lavratura do Termo Circunstanciado pela prática do crime do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.**

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante o artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, no termos do §4º, do art. 10, da resolução nº 02/2005 do TJSE.

P.R.I

Estância/SE, 18 de Maio de 2012.

**Luiz Manoel Pontes**

**Juiz de Direito**

**EXCELENTÍSSIMO (A) SR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE.**

**REF. aos autos do processo: 201251500718**

**JOSÉ SANTOS DO CARMO**, já identificado nos autos do processo em epígrafe, no qual litiga contra **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO NACIONAL DPVAT**, não se conformando com a sentença prolatada por este juízo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito com base no artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95 c/c artigo 10 § 4º e artigo 37 da Resolução nº 002/05 do Tribunal de Justiça de Sergipe, vem, por meio de seus legítimos procuradores, à ilustre presença de V. Exa., interpor **RECURSO INOMINADO**, com arrimo no artigo 41 da lei 9.099/95, requerendo o processamento deste e sua conseqüente remessa à Egrégia Turma Recursal do Interior, que conhecendo do mesmo a ele haverá de dar provimento para restabelecimento da justiça.

**Em tempo, informa o reentrante que deixa de efetuar o preparo do presente recurso, em face da gratuidade judiciária concedida na sentença**

Eis os termos em que, respeitosamente, aguarda deferimento.

Aracaju/SE 24 DE MAIO DE 2012.

**VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA**

**OAB/SE 4316**

Egrégia Turma Recursal,

Conspícuos Julgadores,

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a decisão recorrida não fez a necessária justiça, face ao conteúdo fático e processual constante dos autos. Justifica-se:

A recorrente ingressou com Ação de Cobrança Securitária, objetivando o pagamento da **complementação** da apólice do Seguro Obrigatório DPVAT, a título de invalidez permanente, **sinistro este parcialmente adimplido pela seguradora recorrida**.

Para tanto, a recorrente juntou com a peça de ingresso toda documentação hábil a provar a existência do *acidente ocorrido*, os danos dele decorrentes e, por último, a comprovação de que perseguiu a referida apólice pela via administrativa, quando então **recebeu a PARCIALIDADE da quantia referente ao seguro de invalidez permanente que, gize-se, é o único previsto na legislação para estes casos**.

Em sua peça de resistência, a recorrida rebateu a competência do juizado para contemplar a causa, bem como alegou que pagou o sinistro de acordo com o grau de invalidez suportado pelo autor, o qual foi definido em conformidade com as resoluções da CNSP E SUSEP que regulam os tetos indenizáveis para cada caso, de maneira que entende como justo o valor pago ao recorrente.

Ao apreciar a demanda, o juízo *a quo* concluiu que a mesma é complexa, em virtude da necessidade de dilação probatória para apurar o grau de invalidez do beneficiário/ requerente, o qual somente pode ser aferido por meio de perícia, meio de prova este que seria incompatível com os procedimentos e princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Destarte, o juízo primevo acolheu a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, levantada pela seguradora ré em sua peça defensiva, em razão da alegada necessidade de produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez.

Tal como pode ser visto no comando abaixo:

{Julgamento >> Sem Resolução de Mérito >> Extinção >> ausência de pressupostos processuais }

III- Dispositivo Posto isso, declaro a incompetência deste Juizado Especial Cível, extinguindo o presente feito sem julgamento do mérito, com base no que preceitua o art. 3º, caput da Lei nº 9.099/95. Proceda a secretaria à lavratura do Termo Circunstanciado pela prática do crime do art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, consoante o artigo 55 da Lei nº 9099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, no termos do §4º, do art. 10, da resolução nº 02/2005 do TJSE. P.R.I Estância/SE, 18 de Maio de 2012. Luiz Manoel Pontes Juiz de Direito

[Se](#)

Entretanto, tal posicionamento não pode e não deve prevalecer. Explica-se:

Inicialmente, cumpre elucidar que a seguradora ré já pagou a apólice a título de invalidez permanente, fato este claramente constatado no documento que atesta a liquidação parcial da apólice do sinistro de invalidez, residente nos autos. Vale ressaltar que tal instrumento não foi sequer impugnado pelo recorrido que, inclusive, admitiu o pagamento da apólice no valor já mencionado, só que em percentual que julga devido.

Diante de tais fatos, verifica-se que a recorrente já enfrentou um procedimento administrativo, onde foram atendidas todas as exigências determinadas pela a lei 6.194/ 74 (**e suas alterações, inclusive das próprias leis 11.482/07 e 11.945/09**), entre as quais, a apresentação de toda a documentação necessária ao recebimento do seguro, episódio este que veio a acontecer, só que baseado em parâmetros gradativos para a invalidez permanente.

Na verdade, o que o recorrente persegue é a **pagamento da complementação** do seguro obrigatório a título de invalidez permanente, **baseando-se na tese de inconstitucionalidade das leis 11.482/07 e 11.945/09 que prevêm o adimplemento de tal apólice tendo como base um valor fixo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), por meio de gradações ou percentuais.**

Neste passo, acredita o recorrente que o pagamento com base no valor imutável de R\$ 13.500,00 é injusto e merece ser valorado para 40 (quarenta) salários mínimos contabilizados na época da liquidação do sinistro, de acordo com o determinava o artigo 5º § 1º da redação da lei 6.194/74 antes da alteração pela lei 11.482/07, tal como se vê abaixo:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

.....

§ 1o A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006).

No que diz respeito ao paradigma de valoração do seguro, defende o recorrente que o mesmo deve se dar com base em 40 (quarenta) salários tendo em vista a lei 11.482/07 padece de vício de constitucionalidade formal e material, já que deriva da conversão de medida provisória nº 340/06 que, ao seu tempo, já era considerada inconstitucional por não atender aos requisitos do artigo 62 da CFRB.

O principal prejuízo, ocasionado pela alteração legislativa que fixou o valor de R\$ 13.500,00, para remuneração do seguro a título de sinistro total de invalidez permanente, foi o de extirpar o sistema de atualização dos tetos indenizatórios, eis que com as modificações da lei 11.482/07, ficou registrada apenas a obrigatoriedade de se corrigir monetariamente o seguro pago fora do prazo que prevê a lei.

Na redação anterior, a lei 6.194/74 não só estabelecia a atualização monetária dos tetos indenizatórios para os seguros pagos ou complementados fora do prazo, como também previa uma indenização que tinha teto variável, eis que, como dito, era adimplida com base no salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro, já que o prêmio do seguro era de 40 (quarenta) salários mínimos.

Fazendo um comparativo da lei do seguro obrigatório 6.194/74 com as alterações promovidas pela lei 11.482/07, percebe-se que, enquanto a legislação traz a obrigatoriedade de reajuste anual do valor do seguro obrigatório a ser pago pelos proprietários de veículos automotores, não há, porém, uma contrapartida de majorar a indenização devida em caso de acidente.

Assim, o valor do seguro (R\$ 13.500,00), fixado há mais 04 (quatro) anos, sofre de uma defasagem gritante, eis que o sistema de correção monetária prevista em lei, opera somente quando o seguro é pago ou complementado fora o prazo, de modo que ao beneficiário do seguro só resta esperar a indenização num

valor estático.

Destarte, percebe-se que a lei que altera os patamares do seguro obrigatório representa um anacronismo legislativo, ferindo o princípio do não-retrocesso legal, por meio do qual ao estado é lícito somente promover alterações legais para melhorar as condições de vida da população. Note-se que a natureza social do Seguro Obrigatório DPVAT, reforça a idéia de que a alteração dos tetos indenizatórios não pode vir para prejudicar o beneficiário do seguro engessando o valor dos prêmios.

Na realidade, a tese lançada pelo recorrente não é nova e representa o entendimento capitaneado pela Turma Recursal do Estado de Sergipe, posicionamento este que é acompanhado por alguns juízos singulares. Observe-se:

ACÓRDÃO: 1137/2009

RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 0145/2009

PROCESSO: 2009900410

RECORRENTE SEGURADORA LIDER

RECORRIDO MARCOS LUCIANO RODRIGUES SANTOS

ADVOGADO VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA

RELATOR: DR. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. AFASTADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62 DA CF. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). REDUÇÃO PREJUDICIAL QUE AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 11.482/07 EM SEU DUPLO

GRAU. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Ementa Publicada no DJ de 04/09/2009)

ACÓRDÃO: 1182/2009

RECURSO INOMINADO (CRIME CAPITAL/CÍVEL E CRIME INT.) 0504/2009

PROCESSO: 2009901350

RECORRENTE GILSON PEREIRA DOS SANTOS

VALÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA

RECORRIDO LÍDER SEGUROS

ADVOGADO KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA

RELATOR: DR. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO EM FACE DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL TÉCNICA. AFASTADA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL EVIDENCIADA. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62 DA CF. LEI FORMALMENTE INCONSTITUCIONAL. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS). REDUÇÃO PREJUDICIAL QUE AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 11.482/07 EM SEU DUPLO GRAU. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Ementa Publicada no DJ em 18/09/2009).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL - REVELIA. MANTIDA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NÃO RETROCESSO – APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 6.194/74 – RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI – INAPLICABILIDADE – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL – MOMENTO DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (Recurso Inominado Nº 201100800179, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto , RELATOR, Julgado em 01/08/2011)

Também, verifica-se da leitura dos julgados acima transcritos que, uma vez paga a apólice a título de invalidez, descabida se torna a confecção de novos laudos para caracterizá-la, eis que se a sequela não fosse constatada pelas seguradoras, não haveria o pagamento parcial das quantias recebidas pelos segurados.

Sobressalta-se que a justa reparação é obrigação que a lei impõe às seguradoras participantes do consórcio. Dessa forma, fica mais do que caracterizado direito do demandante que foi comprovadamente vítima de acidente de trânsito e merece receber a complementação do seguro DPVAT, pois os diplomas legais inconstitucionais não podem ser utilizados para fixar valores do seguro obrigatório definido em lei.

Adiciona o recorrente que o fato de já haver auferido parte da indenização não impede a discussão de seus patamares, eis que a circunstância de ter recebido parte de direito não prejudica a complementação do valor correspondente a 40 salários mínimos. Observe-se mais uma vez decisão da Colenda Turma Recursal de Sergipe:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - MORTE – COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO – EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NÃO RETROCESSO – APLICAÇÃO DAS REGRAS DA LEI 6.194/74 – QUITAÇÃO PARCIAL – POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO PARA COMPLEMENTAÇÃO – RESOLUÇÃO DO

CNSP CONTRÁRIA À LEI – INAPLICABILIDADE – PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS – INAPLICABILIDADE DA LEI 1.060/50 – APLICAÇÃO DO CPC – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100800884, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Cléa Monteiro Alves Schlingmann , RELATOR, Julgado em 01/08/2011)

Prosseguindo, em relação ao escalonamento percentual feito pela recorrida no momento da liquidação da apólice, defende o recorrente que o mesmo se deu com base em legislação que também vem sendo considerada inconstitucional por esta Turma Recursal, qual seja a lei 11.945/09.

Deste modo, no que pesa ao aspecto objetivo da lei, tem-se que a tabela fere de morte o princípio da dignidade humana ao passo que se verifica que o sobredito regramento tenta fixar em lotes valorativos cada parte do corpo humano.

Acrescente-se que não pode uma Lei, que no seu bojo visava simplesmente alterar a tabela de alíquota de Imposto de Renda, sobrepor outras matérias sem qualquer pertinência ou conexão com seu objeto, impedindo um verdadeiro debate legislativo sobre a matéria proposta.

Noutras palavras, projetos de lei ou medidas provisórias que insiram matérias sem pertinência ou conexão com aquela que estaria sendo justificada para a sua edição não originam necessário embate legislativo, ferindo princípios democráticos, de modo que devem ser consideradas inconstitucionais.

Ressalta-se que desde a Medida Provisória nº 340/2006, posteriormente transformada na Lei nº 11.482/2007, há flagrante violação ao princípio da razoabilidade, pois, como dito, estabeleceu-se que o valor da indenização deixaria de ser aquele correspondente a 40 salários mínimos para se fixar – sem qualquer tipo de correção – em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), porém determinou a correção do valor do prêmio do seguro obrigatório, que foi aumentado em até mais de 100% (cem por cento).

Posteriormente, o escalonamento percentual previsto em tabela do seguro, imposto pela MP nº 451/2008, convertida na lei nº 11.945/2009, flagrantemente viola princípios fundamentais da República, como o princípio da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da moralidade e da publicidade.

Os diplomas em comento demonstram um completo descaso com a pessoa humana vítima de acidente de trânsito já tão sofridas com as agruras de um sinistro de trânsito, quando “loteia” o corpo

humano, parte a parte, fixando preço para cada parte.

Desconhece o legislador a dificuldade a que se submete beneficiário para se receber a indenização referente ao seguro DPVAT, além da dor pela lesão sofrida ou perda de um ente querido, os cidadãos esbarram em sérios entraves impostos para receber quantia irrisória que, a partir da edição da MP nº451, é paga de forma equivalente à perda anatômica que sofreram (10,20,30...80% de R\$ 13.500,00), tudo a depender de qual membro perderam e de qual movimentos não mais poderão fazer.

Registre-se que é quase impraticável a uma vítima de acidente de trânsito receber o benefício em seu teto indenizatório máximo, pois a TABELA instituída pela MP 451/08, transformada na lei nº 11.945/09, que alterou Lei 6.194/74, determina que apenas percentual calculado sobre o valor máximo (R\$13.500,00) deve ser pago a título de indenização por invalidez permanente.

Atenta a tal problemática, as Turmas Recursais do Estado do Maranhão, já se posicionaram através do Enunciado nº 26:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

26- Não se aplicará a tabela anexa da lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da Dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

**Em nosso judiciário a Turma Recursal de Sergipe**, num posicionamento vanguardista situou-se pela inconstitucionalidade de tal diploma legal, em decisão que estabelece a responsabilidade de indenização do seguro DPVAT como sendo um direito fundamental; em primeiro porque tem respaldo no princípio do solidarismo (artigo 3º , inciso I da Constituição Federal); em segundo porque a referida indenização corresponde a direito individual homogêneo, o que o eleva à categoria constitucional (artigo 127 da CF).

Como se não bastasse, o órgão colegiado sergipano também determina que a graduação do valor da indenização do seguro ofende o princípio da vedação ao retrocesso, pois, de acordo com a doutrina, se o ordenamento jurídico atingir determinado avanço em direitos fundamentais, não se torna compatível com a Constituição, por ato legislativo ou decisão judicial, do patamar atingido até então, tampouco a diminuição do direito já estabelecido.

Por tudo isso é que não se deve aplicar a tabela anexa à Lei nº 11.945/2009, que alterou a Lei 6.194/74, por ser eivada de inconstitucionalidade. A propósito, neste sentido vem se posicionando a Turma Recursal do Estado de Sergipe.

DPVAT. MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009, COM EFEITOS RETROATIVOS ÀS MP'S 340/2006 E 451/2008, RESPECTIVAMENTE, PORQUE ORIUNDAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS AS LEIS FEREM DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECEM VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊEM SEU REAJUSTE, BEM COMO INCLUEM TABELA DE GRADAÇÃO DE NÍVEIS DE INVALIDEZ, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO não IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO AO COMPLEMENTO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 1.550,00 (HUM MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100900971, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto , RELATOR, Julgado em 22/07/2011).

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS LEIS 11.482/2007 E 11.945/2009, COM EFEITOS RETROATIVOS ÀS MP'S 340/2006 E 451/2008, RESPECTIVAMENTE, PORQUE ORIUNDAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS AS LEIS FEREM DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECEM VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊEM SEU REAJUSTE, BEM COMO INCLUEM TABELA DE GRADAÇÃO DE NÍVEIS DE INVALIDEZ, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO não IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. A

CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL E OS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201000901754, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Dauquíria de Melo Ferreira, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 22/07/2011)

**Reforçando a idéia da desnecessidade de prova técnica para apurar o grau de invalidez permanente, quando a apólice já foi a este título, traz-se ao cotejo recente decisão da Turma Recursal do Interior do Estado de Sergipe, da lavra do Dr. Gilson Felix dos Santos, quando integra ao voto posicionamento do JECrim de São Cristóvão:**

**“Inicialmente, no que se refere à alegada incompetência deste juízo em razão da necessidade de prova pericial, esta não deve prosperar, pois, inexistente a necessidade de perícia para apurar a invalidez ou mesmo o seu grau, estando consolidado o entendimento no sentido de que, havendo invalidez, desimporta se em grau máximo o mínimo, é devida a indenização no patamar de 40 (Quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, a própria requerida efetuou o pagamento, mesmo que a menor, face na seara administrativa ter restado comprovada invalidez permanente. (Ac. 1122/2008, Proc. 2008901184 Rel. Gilson Felix dos Santos, pub no DJ 16/12/2008)” (Grifou-se)**

Observe-se que, considerando a divisão do encargo probatório no processo, a seguradora confessadamente alega que pagou a apólice de invalidez permanente para reclamante, procedendo com base nas gradações contidas em resoluções da CNSP e SUSEPE, após constatação pelo corpo médico administrativo da empresa.

Todavia, a recorrida apenas se limita a reafirmar o percentual que entende indenizável, sem, contudo, trazer aos autos cópia do processo administrativo, bem como dos documentos que o compuseram, tudo, para dar o mínimo de esboço às alegações que tanto acastela. Sobre este ponto, mais uma vez se traz recente decisão desta Turma recursal:

---

**“A experiência forense nessas ações orienta-nos a não hesitar sobre a invalidez do recorrido, uma vez que as administradoras de seguros exigem um amontoado de documentos para conceder indenização seja a qualquer título e, in casu, há pagamento parcial da indenização por parte da seguradora a título de invalidez. (Ac. 1122/2008, Proc. 2008901184 Rel. Gilson Felix dos Santos, pub no DJ 16/12/2008)”**

---

No que pertine a tais alegações, igualmente se conclui que, ao produzir este tipo de defesa, a recorrida acabou atraindo para si o ônus de probatório e, a toda prova, dele não se desincumbiu satisfatoriamente, posto que sequer juntou qualquer tipo de documento, que comprovasse os fatos que apresentou.

Ademais, acrescente-se que a posição processual da recorrida é muito superior que a do recorrente, de modo que esta última teria, em tese, todos os mecanismos para contrariar, comprovadamente, o pleito autoral.

Por fim, cumpre informar que a paradigma pedido pelo autor tem como base 40 (quarenta) salários mínimos. Entretanto, em revisão de posicionamento esta Turma Recursal vem adotando como paradigma o valor de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual vindica-se tal aplicação como pleito subsidiário deste apelo inominado.

DPVAT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI N. 6.194/74 POR FORÇA DAS LEIS NS. 11.482/2007 E 11.945/2009, ORIGINÁRIAS DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS. 340/2006 E 451/2008, RESPECTIVAMENTE. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE SERGIPE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR IGUALMENTE REJEITADAS. FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DEFINIDOR PARA O ESTABELECIMENTO DO VALOR A SER PAGO PARA A HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE. REVISÃO DE POSICIONAMENTO DO COLEGIADO ATINENTE COM OS PRECEITOS E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE. MEDIDA QUE RESGUARDA OS INTERESSES DO SEGURADO, MAS TAMBÉM PRIVILEGIA O INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO RETROATIVO AO ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO ADOTADO (PROSPECTIVE OVERRULING) EM ATENDIMENTO AO PRÓPRIO INTERESSE COMUNITÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (processo 201101002146 publicado em 27/01/2012)

Portanto, à luz do panorama fático e jurídico apresentado, bem como fulcrado nos entendimentos jurisprudências ora invocados, bem como considerando o conjunto probatório residente nos autos, tem-se que não pode subsistir o entendimento do juízo *a quo*, especialmente, quando se averigua que a própria recorrida já reconheceu o acidente, bem como pagou a apólice relativa à invalidez permanente, entretanto, obedecendo as resoluções da CNSP, e não de acordo com o que estipula a lei do seguro obrigatório que é

hierarquicamente superior e merece ser respeitada.

Note-se que a partir de simples leitura da inicial, bem do cotejo dos documentos que a acompanham, atesta-se que a mesma tem aptidão de provocar manifestação do estado-juiz, rumo a uma decisão meritória, eis que além de preencher os requisitos dos artigos 14 da lei 9.099/95 e 282 do CPC, igualmente ostenta os requisitos de propensão, porquanto estadeia *pedido e causa de pedir, da narração dos fatos decorre conclusão lógica, os pedidos são juridicamente possíveis, bem como são compatíveis entre si.*

Assim, tendo em vista os argumentos acima expostos, tem-se que não pode subsistir a sentença objurgada, de modo que urge a reapreciação da matéria com base no contexto trazido por este recurso, com fim de reformar a decisão recorrida, dando-se provimento ao presente arrazoadado, o que se pede como medida de direito e de justiça.

Em tempo, pugna o recorrente pela citação da seguradora recorrida para apresentar contra-razões e, por conseguinte, a aplicação do artigo 515, § 3º do CPC, já que a matéria levantada na inicial versa sobre questão exclusivamente de direito, já reside nos autos peça de defesa apresentada pela recorrida, bem como a causa se encontra suficientemente amadurecida para julgamento imediato, deferindo a complementação vindicada tomando como base o valor de 40 (quarenta) salários ou outro paradigma a ser prudentemente avaliado por esta Turma Recursal. Em caso da remota hipótese de manutenção da sentença, que seja apreciado o pedido de gratuidade para efeito de condenação em honorários.

Requer assim **O PROVIMENTO DO RECURSO.**

Aracaju/SE, 24 de maio de 2012.

**VLAÉRIO CÉSAR DE AZEVEDO DÉDA**  
**OAB/SE 4316**

**Data:**

06/07/2012

**Localização:**

Secretaria

**Publicação:**

Sim

**Movimento:**

Julgamento

{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Provimento (art. 557 do CPC)}

**Fase:**

JULGADO

**Descrição:**

Assim, valho-me do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e dou parcial provimento para condenar a Seguradora ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando o valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser descontado do montante o valor pago na via administrativa, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial. Sem custas.

## Sentença

Vistos etc.

Cuidam os autos de recurso inominado no qual **JOSÉ SANTOS DO CARMO** se mostra irresignado com a decisão monocrática que extinguiu o feito sem resolução do mérito, tendo em vista a inexistência de prova contundente a respeito da invalidez permanente.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

É entendimento pacificado nesta Turma recursal o de que o pagamento administrativo implica reconhecimento da seguradora quanto à existência da invalidez, de sorte que não há necessidade de prova pericial. Vejam-se os precedentes 201100901090, 201100900252. Por esse motivo, **merece reforma o julgamento a quo**.

Inicialmente é necessário explanar que, após analisar o voto vista do Dr. Marcos de Oliveira Pinto nos autos 201101001686, juiz membro deste Turma Recursal, o qual sustenta a necessidade de aplicação de novos parâmetros às hipóteses relacionadas ao pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, altero meu posicionamento para alcançar as novas diretrizes postas no julgamento mencionado.

Portanto, mantenho o entendimento a respeito da inconstitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 porquanto derivadas de medidas provisórias que tratam de diversas matérias, emitidas sem caracterização e demonstração dos requisitos de urgência e relevância, capaz de autorizar o manejo daquelas medidas, consoante dispõe o art. 62, CF. É de se ressaltar que a medida provisória é espécie normativa excepcional da atribuição do Presidente da República, cujos vícios não são sanados com a sua simples conversão em lei.

Nesse sentido é o entendimento do STF, o qual decidiu que a conversão da MP em lei não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade quando não houver alterações na redação:

*Conversão de medida provisória em lei e controle abstrato de constitucionalidade: STF Não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade material de medida provisória a sua intercorrente conversão em lei sem alterações, dado que a sua aprovação e promulgação integrais apenas lhe tornam definitiva a vigência, com eficácia ex tunc e sem solução de continuidade, preservada a identidade originária do seu conteúdo. (RTJ 140/797).*

No que toca à inconstitucionalidade no seu aspecto material, devem ser feitas breves explicações sobre a natureza da indenização do seguro DPVAT. Esta indenização é paga em razão de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, na forma do art. 20, DL 73/1966, trata-se de direito social, na medida em que busca o bem estar social, tentando diminuir, em parte, o sofrimento impingido àqueles que precisam se valer desse benefício legal. A diminuição do sofrimento no caso do seguro obrigatório, diga-se, somente é alcançada em razão da conjugação entre ação estatal e participação dos particulares (estes quando do pagamento do prêmio do seguro), em atendimento ao princípio do solidarismo, presente no art. 3º, I, CF.

Nesse sentido é que se discute acerca da constitucionalidade da Lei 11.482/2007, uma vez que as alterações por ela trazidas reduzem a eficiência e a utilidade da indenização em comento, diante da estipulação de um valor fixo.

É necessário incluir aqui o fundamento social do seguro obrigatório DPVAT. É sabido que esse benefício é utilizado, em regra, pela parcela da população mais necessitada, que passa por uma situação de instabilidade emocional e financeira após a ocorrência de acidente que, algumas vezes, vitima letalmente membro de sua família, e outras traz sequelas à própria integridade física do segurado. Em momento de desequilíbrio pessoal, o valor percebido a título de indenização é mais do que útil às famílias, é imprescindível para a manutenção da família, da dignidade dos seus membros.

Desse modo, a referida indenização possui, além do caráter ressarcitório, a função de propiciar ao segurado e a sua família a manutenção do mínimo existencial durante o período em que passam por dificuldades impostas pelo acidente sofrido.

Analizando, portanto, os artigos retro mencionados, percebe-se o nítido prejuízo sofrido pelos segurados, vez que passarão a ter o valor do seguro diminuído ano após ano pelos aumentos constantes do salário mínimo e pela estagnação do valor do seguro contemplado na nova disposição legal aplicável.

É nesse sentido que entendo inconstitucional a Lei 11.482/2007, tendo em vista que reduz sensivelmente o direito social concretizado anteriormente pela Lei 6.194/74 e acima explanado. Nesse diapasão é que se faz necessário atentar para a ofensa ao princípio do não retrocesso social pela Lei 11.482/2007.

Portanto, urge reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 11.482/2007 sob pena de se afastar um direito já consolidado e que vinha cumprindo relevantíssima função social, como exigido pela Constituição Federal ao instituir como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos (art. 3º, I, II e IV); bem como ao assegurar a assistência aos desamparados (art. 6º, caput).

Ressalto que a declaração de inconstitucionalidade, no presente caso, tem efeitos retroativos, posto que desde a edição da MP 340/2006 em 29/12/2006 a agressão ao direito mencionado fora efetuada.

Assim, afasto a aplicação da Lei 11.482/2007 aos fatos ocorridos desde a edição da MP 340/2006, e passo a aplicar o texto da Lei 6.194/74 com a redação anterior.

Por outro lado, o texto original da Lei 6.194/74 já trazia consigo a possibilidade de variação do valor da indenização a depender de critérios ainda inexistentes. Assim é que o art. 3º, b dispõe que o valor da indenização seria de até 40(quarenta) salários mínimos.

A presença da preposição até, indicadora de limite, traz a tona a discussão a respeito da possibilidade de gradação dos valores indenizatórios. Portanto, em que pese rejeitar a tabela trazida pela Lei 11.945/2009, porquanto oriunda de Medida Provisória que não preencheu os requisitos legais, passo a entender a respeito da necessidade de variação do limite de 40 (quarenta) salários mínimos, que deve ser aplicada aos diversos casos de invalidez.

Assim, considero que o novo posicionamento acolhe melhor os preceitos do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que passa a tratar de maneira desigual os desiguais. Isto porque não se pode mais reconhecer como merecedores do valor no teto legal àqueles casos em que a invalidez, ainda que permanente, pouco prejuízo traz para a vida do segurado, especialmente se comparado com situações em que a lesão se revela em grau máximo.

Nesse sentido é que entendo coerente a decisão de adequar a dois patamares fixos e razoáveis, a serem estipulados e aplicados por este julgador enquanto não existente alteração com processo legislativo adequado e somente com aplicação para o futuro. Portanto, nos termos utilizados no voto do Dr. Marcos de Oliveira Pinto, nos autos 201101001686 *diferenciando-se as situações acima retratadas, tenho como justo e razoável que para as hipóteses de invalidez permanente, independente da época em que ocorrido o sinistro, bem como da discussão do seu grau, o valor a ser pago a título de Seguro DPVAT deve corresponder ao percentual de 50% (cinquenta por*

*cento) do valor fixado como limite máximo na Lei n. 6.194/74 (de 40 salários mínimos), ou seja, **20 salários mínimos**, vigentes à época do correspondente pagamento administrativo, sempre que não houver o reconhecimento administrativo de que o valor a ser pago não seja o previsto na lei como sendo o seu limite máximo, quando então será dos próprios 40 salários mínimos.*

Sendo assim, passo à análise do recurso.

A recorrida Seguradora alega incompetência absoluta dos juizados especiais cíveis para apreciar matéria em razão da necessidade realização de perícia, que o pagamento administrativo não implica reconhecimento da invalidez, necessidade de Aplicação da Tabela de Graduação, constitucionalidade das Leis 11.482/2007 e 11.945/09, necessidade de tabela de gradação da invalidez e manutenção da sentença.

Com relação aos pontos afirmados, a Turma Recursal do Estado de Sergipe já possui entendimento pacificado, razão pela qual citarei apenas os precedentes abaixo transcritos:

DPVAT. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI N. 6.194/74 POR FORÇA DA LEI N. 11.482/2007. PRECEDENTES DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DE SERGIPE. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL, INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR IGUALMENTE REJEITADAS. FIXAÇÃO DE CRITÉRIO DEFINIDOR PARA O ESTABELECIMENTO DO VALOR A SER PAGO PARA A HIPÓTESE DE INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE. REVISÃO DE POSICIONAMENTO DO COLEGIADO ATINENTE COM OS PRECEITOS E PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE. MEDIDA QUE RESGUARDA OS INTERESSES DO SEGURADO, MAS TAMBÉM PRIVILEGIA O INTERESSE SOCIAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO RETROATIVO AO ENTENDIMENTO ATÉ ENTÃO ADOTADO (PROSPECTIVE OVERRULING) EM ATENDIMENTO AO PRÓPRIO INTERESSE COMUNITÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, REDUZINDO-SE O MONTANTE INERENTE À COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR FIXADO NO *DECISUM* MONOCRÁTICO. (Recurso Inominado Nº 201101001642, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Marcos de Oliveira Pinto, RELATOR, Julgado em 19/01/2012).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. PERÍCIA DISPENSÁVEL. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 (14/12/2008). PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 8º, DA CITADA LEI EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE REGRA LIMITATIVA DA INDENIZAÇÃO POR GRAU DE INVALIDEZ. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, DO CPC. RECURSO DA SEGURADORA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO SUPPLICANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso Inominado Nº 201100901280, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Marcos de Oliveira Pinto, RELATOR, Julgado em 23/08/2011).

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETENCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - NÃO HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVERIGUAR O GRAU DE INVALIDEZ QUANDO JÁ HOVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA. QUITAÇÃO A QUITAÇÃO DIZ RESPEITO SOMENTE AO VALOR RECEBIDO NÃO IMPEDE PROPOSITURA DE AÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE (PRECEDENTES DO STF - RE 298211/MA - REL. MIN. EROS GRAU - J. EM 02.02.2005). INCIDENCIA DA CORREÇÃO MONETARIA A PARTIR DO PAGAMENTO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201100900157, Turma Recursal Criminal da Capital e Cível e Criminal do Interior, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto , RELATOR, Julgado em 25/02/2011)

DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 11.482/2007, COM EFEITOS RETROATIVOS À MP 340/2006 PORQUE ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA SEM OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA, OFENDENDO AO ART. 62, CF. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POIS A LEI FERE DIREITOS SOCIAIS NA MEDIDA EM QUE ESTABELECE VALOR FIXO DE INDENIZAÇÃO E NÃO PREVÊ SEU REAJUSTE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER APLICADA A LEI 6.194/74 COM O TEXTO ANTERIOR. QUANDO JÁ HOVE PAGAMENTO PARCIAL POR PARTE DA SEGURADORA ESTA REALIZA FATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO, EXISTINDO APENAS A CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO VALOR A SER PAGO. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO ART. 11, §1º, LEI 1.060/50. SOLUÇÃO DE CONFLITO DE LEIS NO TEMPO DADA PELA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(Recurso Inominado Nº 201000902307, Turma Recursal Criminal da Capital e Cível e Criminal do Interior, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Diógenes Barreto , RELATOR, Julgado em 11/02/2011)

No que pertine ao valor a ser complementado, por expressa disposição legal do art. 5º, §1º, Lei 6.194/74, sem as alterações da Lei 11.482/2007, a indenização deve ser paga de acordo o valor do salário mínimo vigente na época da liquidação do sinistro. Assim, são devidos 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando o valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser descontado do montante o valor pago na via administrativa, com juros de mora de 1% a.m a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial.

Ainda que a decisão não indique expressamente o valor nominal da condenação, tal fato não a torna ilíquida, tendo em vista que, no caso em apreciação, define os parâmetros para a realização dos cálculos, os quais, revelam-se simples, pura dedução matemática.

É certo que os arts. 38 e 52, I da Lei 9.099/95 trazem regra a respeito da impropriedade das sentenças ilíquidas perante os Juizados Especiais, porém, não se pode olvidar que tais regras objetivam assegurar os princípios da economia processual e celeridade, evitando-se a liquidação anterior à execução.

Entretanto, a imprevisibilidade legal a respeito da hipótese em que os parâmetros para a realização de cálculos estiverem presentes permite a utilização dessa orientação.

Ademais, é de se notar que o art. 52, II da referida norma legal, delega ao servidor da justiça a realização de cálculos que a mesma considera simples, interpretação a contrario sensu e conjugada ao caput do art. 3º. Assim, a lei afirma que o servidor judicial fará os cálculos da conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas.

Pelas razões expostas, é que entendo líquida a presente decisão.

Assim, valho-me do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e **dou parcial provimento** para condenar a Seguradora ao pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, aferidos considerando o valor na época da liquidação do sinistro, devendo ser descontado do montante o valor pago na via administrativa, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do pagamento parcial. Sem custas.

Aracaju, 05 de julho de 2012.

Diógenes Barreto

Juiz relator

# *Superior Tribunal de Justiça*

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.759 - RS (2012/0001869-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**EMBARGANTE : ALBERTO PEREIRA**  
**ADVOGADO : MAURICIO POKULAT SAUER**  
**EMBARGADO : BRADESCO SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO : MILENE FROHLICH CHARDOSIM E OUTRO(S)**

## **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.
2. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.759 - RS (2012/0001869-7)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de embargos de declaração contra decisão que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que o valor da indenização seja fixado de acordo com o grau de invalidez do segurado.

Em suas razões, alega que deve receber o valor máximo estabelecido na lei para indenização do seguro DPVAT, pois sua incapacidade é total e não parcial.

Sustenta, ainda, ser inaplicável ao caso a MP 451/2008, criada para graduar a invalidez parcial permanente, pois foi editada após o acidente.

Postula, por fim, que seja atribuído efeito infringente aos presentes embargos, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

É o relatório.

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.759 - RS (2012/0001869-7)**

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Recebo os embargos de declaração como agravo regimental em razão do caráter infringente da irresignação. O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (e-STJ fls. 419/420):

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 276):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. LEI 6.194/74.

I. APELO DA PARTE RÉ.

UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO FATOR DE QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

A utilização do salário mínimo como parâmetro na fixação do quantum indenizatório não encontra óbice legal, pois é critério estabelecido no artigo 3º, da Lei nº 6.194/74.

INAPLICABILIDADE DAS NORMAS, PORTARIAS E RESOLUÇÕES DO CNSP. DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O valor da cobertura securitária do seguro obrigatório - DPVAT deve guardar relação ao previsto na Lei nº 6.194/74 e não às resoluções expedidas pelo CNSP.

Ocorrendo o sinistro antes da publicação da Lei nº 11.482/2007, ou seja, até 29.12.2006 há previsão específica no art. 39, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, atribuindo o valor da indenização em 40 salários mínimos.

II. APELO DA PARTE AUTORA.

VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO.

É devido a parte autora a indenização no valor de 40 salários mínimos vigentes à época do sinistro.

Precedente do STJ.

DO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO CALCULADA PELO SALÁRIO MÍNIMO. DPVAT. LEI 6.194/74 E ACIDENTES OCORRIDOS ATÉ 29.12.2006. LEI Nº 6.194/1974.

No que respeita a correção do valor, passo a adotar o entendimento de que a indenização pela invalidez permanente, deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, e, a partir de então, monetariamente atualizado segundo a variação dos índices apontados pelo IGP-M, até o efetivo pagamento, compensando-se o eventual valor pago, devidamente corrigido pela mesma forma.

APELOS DESPROVIDOS.

A agravante alega violação ao art. 3º, "b", da Lei 6.194/74 e divergência jurisprudencial. Sustenta que o valor da indenização do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser estabelecido de forma proporcional e progressiva, com observância ao grau de invalidez da vítima de acidente de trânsito.

Assim posta a questão, anoto que o entendimento do acórdão recorrido encontra-se em divergência com a orientação deste Tribunal no sentido de que é necessária a avaliação da extensão da invalidez, a fim de que o valor da correspondente indenização seja proporcional ao grau de lesão do segurado, nos termos no enunciado da Súmula 474 do STJ:

"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Tem-se, portanto, que, se demonstrada ser parcial a invalidez permanente do recorrido, não se pode admitir a fixação da indenização no valor máximo previsto, nos termos em que determinado pelo acórdão recorrido.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à instância de origem a fim de que o valor da indenização seja fixado de acordo com o grau de invalidez do segurado.

Ademais, registro que a sentença e o acórdão recorrido não esclareceram

# *Superior Tribunal de Justiça*

se a invalidez permanente foi total ou parcial, razão pela qual está correta a determinação de retorno dos autos à origem para que o valor da indenização seja pago de acordo com o grau de invalidez do segurado.

Em face do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e a ele nego provimento.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2012/0001869-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.301.759 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 049/1.07.0001141-9 10700011419 114118720078210049 70040308405 70042012385  
70042041772 70043119197 70044347268

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MILENE FROHLICH CHARDOSIM E OUTRO(S)  
RECORRIDO : ALBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : MAURICIO POKULAT SAUER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : ALBERTO PEREIRA  
ADVOGADO : MAURICIO POKULAT SAUER  
EMBARGADO : BRADESCO SEGUROS S/A  
ADVOGADO : MILENE FROHLICH CHARDOSIM E OUTRO(S)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

# Superior Tribunal de Justiça

## RECLAMAÇÃO Nº 20.091 - MG (2014/0233379-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECLAMANTE** : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
**ADVOGADA** : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : TURMA RECURSAL DE BARBACENA - MG  
**INTERES.** : RONIE VON FLORA DIAS  
**ADVOGADO** : JULIO CESAR COELHO E OUTRO(S)

### EMENTA

CIVIL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA NA SÚMULA Nº 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. TABELA ELABORADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. VALIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Segundo o enunciado nº 474 da Súmula desta Corte, *a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

2. É válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP na quantificação do valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez parcial permanente.

3. Reclamação procedente.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, determinando que o pedido indenizatório seja arbitrado de forma proporcional ao grau de invalidez nos termos da jurisprudência desta Corte, confirmando a liminar anteriormente deferida, tornando vencedora a seguradora e afastando a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Consignada a presença da Dra. ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA,

# *Superior Tribunal de Justiça*

pela RECLAMANTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT S.A, dispensada a sustentação oral.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECLAMAÇÃO Nº 20.091 - MG (2014/0233379-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECLAMANTE** : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
**ADVOGADA** : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : TURMA RECURSAL DE BARBACENA - MG  
**INTERES.** : RONIE VON FLORA DIAS  
**ADVOGADO** : JULIO CESAR COELHO E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

#### **EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. propôs a presente reclamação com base na Resolução STJ nº 12/2009 contra acórdão da TURMA RECURSAL DE BARBACENA - MG.

A reclamante sustenta, em síntese, que o acórdão reclamado, ao determinar a indenização no patamar máximo previsto, ignorando o caráter gradual da lesão, divergiu do entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado nº 474 da Súmula desta Corte e no julgamento do REsp nº 1.303.038/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Alega ser necessária a gradação da lesão decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do seguro DPVAT, bem como ser necessária a aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS na quantificação do valor da indenização a ser paga, nas hipóteses de invalidez parcial permanente.

A liminar foi deferida (e-STJ fls. 85/86) para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido no recurso inominado nº 0056.14.001001-0, nos termos do art. 2º, I, da Resolução STJ nº 12/2009, até o julgamento do mérito da presente Reclamação.

Determinou-se, ainda, que a autoridade reclamada e o Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais fossem comunicados da decisão liminar, bem como que fosse dada ciência ao autor da ação principal, a fim de que, querendo, se manifestasse no prazo de 10 dias.

O Presidente da Turma Recursal de Barbacena prestou as informações solicitadas (e-STJ, fls. 101/109).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência desta Reclamação (e-STJ, fls. 111/114).

É o relatório.

**RECLAMAÇÃO Nº 20.091 - MG (2014/0233379-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECLAMANTE** : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
**ADVOGADA** : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : TURMA RECURSAL DE BARBACENA - MG  
**INTERES.** : RONIE VON FLORA DIAS  
**ADVOGADO** : JULIO CESAR COELHO E OUTRO(S)

**EMENTA**

CIVIL. RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDADA NA SÚMULA Nº 474 DO STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. TABELA ELABORADA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP. VALIDADE. PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

1. Segundo o enunciado nº 474 da Súmula desta Corte, *a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

2. É válida a utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP na quantificação do valor da indenização a ser paga pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez parcial permanente.

3. Reclamação procedente.

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **RECLAMAÇÃO Nº 20.091 - MG (2014/0233379-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECLAMANTE** : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
**ADVOGADA** : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : TURMA RECURSAL DE BARBACENA - MG  
**INTERES.** : RONIE VON FLORA DIAS  
**ADVOGADO** : JULIO CESAR COELHO E OUTRO(S)

### **VOTO**

#### **EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. oferece Reclamação contra ato da TURMA RECURSAL DE BARBACENA - MG, alegando que o acórdão reclamado, ao determinar a indenização no patamar máximo previsto, ignorando o caráter gradual da lesão, divergiu do entendimento jurisprudencial consolidado no enunciado nº 474 da Súmula desta Corte e no julgamento do REsp nº 1.303.038/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Sustenta ser necessária a gradação da lesão decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do Seguro DPVAT, bem como ser necessária a aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS na quantificação do valor da indenização a ser paga, nas hipóteses de invalidez parcial permanente.

Assiste razão à reclamante.

A reclamação disciplinada na Resolução STJ nº 12/2009, desta Corte objetiva dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal estadual e a jurisprudência aqui dominante.

Nesse sentido, conforme decidido na Corte Especial e nas três Seções que compõem o Superior Tribunal de Justiça, a reclamação, com fulcro na aludida Resolução, tem cabimento apenas contra o direito material consolidado em súmulas ou posições adotadas em seus julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil).

Na espécie, as matérias postas em debate (gradação da lesão decorrente de acidentes de trânsito para fins do recebimento do seguro DPVAT e aplicação da tabela adotada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNPS na quantificação do valor da indenização a ser paga, na hipótese de invalidez parcial permanente), estão disciplinadas em enunciado de súmula e em julgamento na forma do art. 543-C do Código de Processo

# Superior Tribunal de Justiça

Civil, circunstância que autoriza o exame da reclamação.

Segundo o enunciado nº 474 da Súmula desta Corte, *a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.*

Já no julgamento do REsp nº 1.303.038/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, citado nas razões da presente reclamação, a Segunda Seção desta egrégia Corte Superior firmou o entendimento de ser válida a *utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.*

O acórdão ficou assim ementado:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.**

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1.303.038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 19/3/2014)

Cumpre ressaltar, ainda, que questão referente à possibilidade de utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP foi amplamente analisada nos autos do REsp nº 1.101.572/RS, de relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI. Transcrevo trecho da fundamentação do aludido julgado:

*[...] a lei não estabelece, para as hipóteses de invalidez permanente, um **valor fixo** de indenização, mas apenas um **teto até o qual a indenização poderá chegar**. É nesse contexto que a matéria sob julgamento deverá ser analisada.*

*O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea "a") e, por outro lado, determina*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea “b”), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo (com destaque no original).*

O acórdão ficou assim ementado:

**DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.**

**1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.**

**2. Recurso conhecido e improvido.**

(REsp 1.101.572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

No caso, a sentença de primeiro grau, mantida pela Turma Recursal, consignou que:

*Adentrando ao mérito, desnecessárias maiores delongas, pois a discussão cinge-se, basicamente, ao valor da indenização e a consequente aplicação da tabela estabelecida pela Lei 11.945/09, conforme o grau de invalidez.*

**No entanto, a par de ter o magistrado a faculdade de livre apreciação das provas, o laudo pericial de f. 27/28, repita-se, é conclusivo quanto à verificação de debilidade permanente de membro inferior e de função. Portanto, diante da gravidade e extensão da seqüela, de natureza permanente, que acompanhará e limitará sensivelmente o autor pelo resto de sua existência, deve ser enquadrado no limite máximo de indenização.**

**Ademais, cada caso deve ser analisado de per si, não se podendo valer de uma tabela, de forma estanque, para se estabelecer qual lesão deveria ser classificada como mais grave ou menos grave.**

*Portanto, de clareza meridiana o direito do requerente à indenização no teto máximo legal, porém, não com base em salário mínimo, haja vista que o acidente se deu após a vigência da Lei 11.945/09 (e-STJ, fl. 54 - sem destaque no original).*

Como se vê, tal posição está em dissonância com o entendimento desta Corte que se orienta, no sentido de que, frise-se, a reparação deve ser equivalente ao grau de invalidez da vítima e que é válida a utilização de tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP para redução proporcional da indenização a ser

# *Superior Tribunal de Justiça*

paga pelo seguro DPVAT, na hipótese de invalidez parcial permanente.

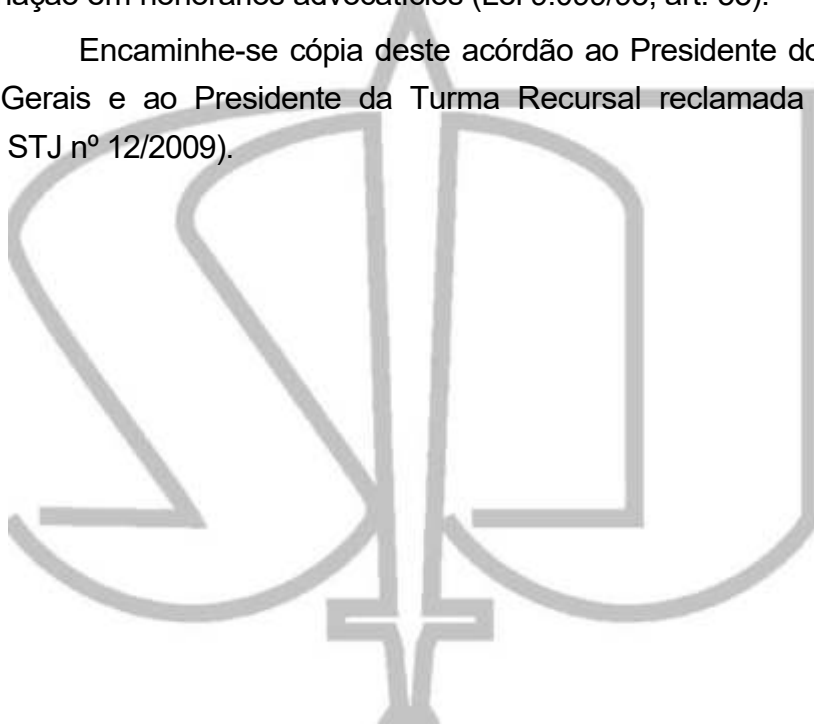
Por isso, está patente a divergência apontada.

Nessas condições, pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE** a reclamação, determinando que o pedido indenizatório seja arbitrado de forma proporcional ao grau de invalidez nos termos da jurisprudência desta Corte, que se orienta no sentido da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Confirmo, por consequência, a liminar anteriormente deferida.

Provida a reclamação e tornando-se vencedora a seguradora, afasto a sua condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Encaminhe-se cópia deste acórdão ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e ao Presidente da Turma Recursal reclamada (art. 5º, *in fine*, da Resolução STJ nº 12/2009).



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2014/0233379-9

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**Rcl 20.091 / MG**

Números Origem: 00242232620118130056 0056140010010 242232620118130056 56140010010

PAUTA: 14/10/2015

JULGADO: 14/10/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

**AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
ADVOGADA : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)  
RECLAMADO : TURMA RECURSAL DE BARBACENA - MG  
INTERES. : RONIE VON FLORA DIAS  
ADVOGADO : JULIO CESAR COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Consignada a presença da Dra. ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA, pela RECLAMANTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO - DPVAT S.A, dispensada a sustentação oral.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, determinando que o pedido indenizatório seja arbitrado de forma proporcional ao grau de invalidez nos termos da jurisprudência desta Corte, confirmando a liminar anteriormente deferida, tornando vencedora a seguradora e afastando a sua condenação em honorários advocatícios, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**RECLAMAÇÃO Nº 20.091 - MG (2014/0233379-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECLAMANTE** : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A  
**ADVOGADA** : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA E OUTRO(S)  
**RECLAMADO** : TURMA RECURSAL DE BARBACENA - MG  
**INTERES.** : RONIE VON FLORA DIAS  
**ADVOGADO** : JULIO CESAR COELHO E OUTRO(S)

## **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:** Sr. Presidente, há inclusive um recurso repetitivo da relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino que versa sobre esse ponto, é o Recurso Especial n. 1.303.038, ao qual reporto também para acompanhar o Relator.





|                                                                                                                                                                                                                                                                  |                              |                                                               |             |                                             |                                  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------|---------------------------------------------|----------------------------------|--|
|  <b>Banese</b>                                                                                                                                                                   | <b>047-7</b>                 | <b>04793.42446 00158.210377 45542.047217 1 83930000084071</b> |             |                                             | <b>RECIBO DO PAGADOR</b>         |  |
| Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO                                                                                                                                                                                                   |                              |                                                               |             | Vencimento 29/09/2020                       |                                  |  |
| Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe<br>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080                                                                                                               |                              |                                                               |             | Agência / Cod. Beneficiário<br>34/244001582 |                                  |  |
| Data do documento<br>09/09/2020                                                                                                                                                                                                                                  | No. do documento<br>10374554 | Espécie doc.<br>99                                            | Aceite<br>S | Data Processamento<br>09/09/2020            | Nosso Número<br>103745542        |  |
| Uso do Banco                                                                                                                                                                                                                                                     | Carteira<br>CS               | Moeda<br>R\$                                                  | Quantidade  | Valor                                       | (=) Valor do Documento<br>840,71 |  |
| Custas - Inicial Cível Taxa Judiciária: R\$ 301.69 Valor da Causa: R\$ 20112.50<br>Nº da Guia: 202010073742 Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00 Comarca: Aracaju<br>Taxa de Distribuição: R\$ 20.73 Valor das Custas: R\$ 490.64 Valor da(s) Diligência(s): R\$ 27.65 |                              |                                                               |             |                                             |                                  |  |
| PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica<br>RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO,<br>20031205, RIO DE JANEIRO, RJ                                                                                   |                              |                                                               |             |                                             |                                  |  |

Via - Parte

|                                                                                                                                                                                                                                                                  |                              |                                                               |             |                                             |                                  |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------|---------------------------------------------|----------------------------------|--|
|  <b>Banese</b>                                                                                                                                                                  | <b>047-7</b>                 | <b>04793.42446 00158.210377 45542.047217 1 83930000084071</b> |             |                                             | <b>RECIBO DO BENEFICIÁRIO</b>    |  |
| Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO                                                                                                                                                                                                   |                              |                                                               |             | Vencimento 29/09/2020                       |                                  |  |
| Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe<br>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080                                                                                                               |                              |                                                               |             | Agência / Cod. Beneficiário<br>34/244001582 |                                  |  |
| Data do documento<br>09/09/2020                                                                                                                                                                                                                                  | No. do documento<br>10374554 | Espécie doc.<br>99                                            | Aceite<br>S | Data Processamento<br>09/09/2020            | Nosso Número<br>103745542        |  |
| Uso do Banco                                                                                                                                                                                                                                                     | Carteira<br>CS               | Moeda<br>R\$                                                  | Quantidade  | Valor                                       | (=) Valor do Documento<br>840,71 |  |
| Custas - Inicial Cível Taxa Judiciária: R\$ 301.69 Valor da Causa: R\$ 20112.50<br>Nº da Guia: 202010073742 Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00 Comarca: Aracaju<br>Taxa de Distribuição: R\$ 20.73 Valor das Custas: R\$ 490.64 Valor da(s) Diligência(s): R\$ 27.65 |                              |                                                               |             |                                             |                                  |  |
| PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica<br>RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO,<br>20031205, RIO DE JANEIRO, RJ                                                                                   |                              |                                                               |             |                                             |                                  |  |

Via - Cartório

|                                                                                                                                                                                |                              |                                                               |             |                                             |                                  |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|---------------------------------------------------------------|-------------|---------------------------------------------|----------------------------------|--|
|  <b>Banese</b>                                                                              | <b>047-7</b>                 | <b>04793.42446 00158.210377 45542.047217 1 83930000084071</b> |             |                                             |                                  |  |
| Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO                                                                                                                 |                              |                                                               |             | Vencimento 29/09/2020                       |                                  |  |
| Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe<br>CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso,112,Centro,Aracaju/SE, CEP: 49010080                             |                              |                                                               |             | Agência / Cod. Beneficiário<br>34/244001582 |                                  |  |
| Data do documento<br>09/09/2020                                                                                                                                                | No. do documento<br>10374554 | Espécie doc.<br>99                                            | Aceite<br>S | Data Processamento<br>09/09/2020            | Nosso Número<br>103745542        |  |
| Uso do Banco                                                                                                                                                                   | Carteira<br>CS               | Moeda<br>R\$                                                  | Quantidade  | Valor                                       | (=) Valor do Documento<br>840,71 |  |
| <b>Instruções:</b>                                                                                                                                                             |                              |                                                               |             |                                             |                                  |  |
| Custas - Inicial Cível Valor das Custas: R\$ 490.64                                                                                                                            |                              |                                                               |             | (-) Desconto/<br>Abatimento                 |                                  |  |
| Nº da Guia: 202010073742 Valor da Causa: R\$ 20112.50                                                                                                                          |                              |                                                               |             | (-) Outras<br>Deduções                      |                                  |  |
| Taxa de Distribuição: R\$ 20.73 Comarca: Aracaju                                                                                                                               |                              |                                                               |             | (+) Mora/<br>Multa                          |                                  |  |
| Taxa Judiciária: R\$ 301.69 Valor da(s) Diligência(s): R\$ 27.65                                                                                                               |                              |                                                               |             | (+) Outros<br>Acréscimos                    |                                  |  |
| Valor Litisconsórcio: R\$ 0.00                                                                                                                                                 |                              |                                                               |             |                                             |                                  |  |
| Não Receber após o vencimento                                                                                                                                                  |                              |                                                               |             | (=) Valor<br>Cobrado                        |                                  |  |
| PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 Autenticação Mecânica<br>RUA SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, 74, CENTRO,<br>20031205, RIO DE JANEIRO, RJ |                              |                                                               |             |                                             |                                  |  |

Via - Banco

